
LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

ROBERTO JEFFERSON THOMÉ

***ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS:
PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE RIO CLARO***



Rio Claro
2010

ROBERTO JEFFERSON THOMÉ

ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: PROCESSO DE
IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Raquel Fontes Borghi

:

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Campus de Rio Claro, para obtenção do grau de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Rio Claro
2010

372 Thomé, Roberto Jefferson
T465e Ensino Fundamental de nove anos: processo de
implantação no município de Rio Claro / Roberto Jefferson
Thomé. - Rio Claro : [s.n.], 2010
73 f. : il.

Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Pedagogia)
- Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de
Rio Claro

Orientador: Raquel Fontes Borghi

1. Ensino fundamental. 2. Política educacional. 3.
Escolaridade obrigatória. I. Título.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pois sem Ele, nada seria possível. Aos meus pais pela dádiva da vida. As minhas irmãs, a namorada, aos familiares e aos amigos que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que a realização deste trabalho fosse possível. Minha eterna gratidão!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar mais esse aprendizado.

A minha família pelo apoio e paciência, sem isso nada teria sentido. De maneira especial agradeço muito a minha mãe que foi sempre a luz nos dias mais difíceis.

A Aline pela paciência e compreensão.

Aos meus colegas do curso de pedagogia que contribuíram muito para a minha formação acadêmica, compartilhando idéias e ideais, emoções e experiência de vida.

Aos amigos conquistados dentro da universidade. Digo que jamais os esquecerei.

A minha orientadora Professora Doutora Raquel Fontes Borghi pela sua preciosa e atenciosa orientação.

Aos profissionais da Secretaria de Educação de Rio Claro pela sua atenção.

Aos meus colegas de trabalho que souberam entender a minha necessidade.

Aos funcionários da UNESP que sempre foram atenciosos.

Enfim, a todas as pessoas que participaram de modo direto ou indireto na minha formação acadêmica. E a conclusão desse trabalho é apenas o começo de uma rica história que aponta para novos desafios.

“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem; lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize.”

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

O objeto deste trabalho foi analisar o processo de implantação do ensino de nove anos obrigatório, conforme a Lei 11.274/06, no município de Rio Claro. Deste modo foi estabelecida uma breve trajetória de análise da política educacional brasileira que se iniciou com a Lei de Diretrizes e Bases 4.024/61 e teve seqüência com a Lei 5.692/71, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96, o Plano Nacional de Educação - Lei 10.172/01, a Lei 11.114/05, a Lei 11.274/06 e a Emenda Constitucional nº. 59/2009, apontando para a ampliação do direito à educação que almeja expandir e garantir a gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental para as crianças da faixa etária dos 04 até os 17 anos. A pesquisa se desenvolveu no levantamento de dados bibliográfico, no recolhimento de informações e dados relativos ao município de Rio Claro, através de documentos oficiais, entrevista do tipo semi-estruturada e pesquisa em sites governamentais. A ampliação do ensino fundamental de nove anos vem garantir os direitos conquistados ao longo do tempo pela educação. Por outro lado essa ampliação do ensino promove um questionamento sobre a qualidade do ensino e a preocupação com os aportes financeiros necessários para a educação.

Palavras-chave: política educacional. ensino fundamental, escolaridade obrigatória.

ABSTRACT

The object of this study was to analyze the process of implementing the compulsory education to nine years, according to the Law 11.274/06, in Rio Claro. Thus it was established a brief analysis of the trajectory of Brazilian educational policy that began with the Law of Directives and Bases 4.024/61 and was followed by the Law 5.692/71, the 1988 Federal Constitution, the Law of Directives and Bases 9394 / 96, the National Educational Plan - Law 10.172/01, Law 11.114/05, 11.274/06 and the Constitutional Amendment. 59/2009, pointing to increase access to education that aims to expand and ensure free education and compulsory basic education for children aging from 04 to 17 years old. The research has been based on collecting bibliographical data, information and data for the municipality of Rio Claro, through official documents, semi-structured interviews, and research on government websites. The expansion of basic education to nine years has been securing the rights gained over time through education. Moreover, this expansion of education promotes a questioning about the quality of teaching and a concern for the financial contributions required for education.

Keywords: educational policy, elementary education, compulsory education.

LISTA DE SIGLAS

Art. - Artigo

Cap. – Capítulo

CF – Constituição Federal

CEE – Conselho Estadual de Educação

CNE – Conselho Nacional de Educação

COMERC – Conselho Municipal de Educação

EC – Emenda Constitucional

EJA - Educação de Jovem e Adultos

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

LDB – Lei de Diretrizes e Bases

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PIB - Produto Interno Bruto

PFL – Partido Frente Liberal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNLD – Programa Nacional do Livro Didático

PNE – Plano Nacional de Educação

PROINFO – Programa Nacional de Informática na Educação

SEB – Secretaria de Educação Básica

SEADE – Sistema Estadual de Análise de Dados

SME – Secretaria Municipal de Educação

USP – Universidade de São Paulo

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Indicadores Econômicos - Empregabilidade no Município.

Tabela 02: Indicadores Populacionais e de Qualidade de Vida.

Tabela 03 - Indicadores Econômicos.

Tabela 04 - Prefeitos Eleitos no Município de Rio Claro.

Tabela 05 – Quantidade de Estabelecimentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e o Total de Unidade Escolar no Município.

Tabela 06: Quantidade de Matrículas na Educação Infantil.

Tabela 07: Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1^a a 4^a série).

Tabela 08: Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1^a a 4^a série) – Educação Especial.

Tabela 09: Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos.

Tabela 10: Número de Matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Tabela 11: Aplicação nos Níveis de Ensino no Município Rio Claro.

SUMÁRIO

	Página
1. INTRODUÇÃO	10
2. ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS UMA ANÁLISE HISTÓRICA.	15
2.1. Breve histórico do direito a escolaridade obrigatório no Brasil.	15
3. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.	29
3.1. O município de Rio Claro: uma pequena visão histórica.	29
3.1.1. Perfil do Município de Rio Claro.	32
3.1.2. Organização Político.	33
3.2. A educação no município de Rio Claro.	34
3.2.1. A educação em Rio Claro.	34
3.2.2. Evolução das Matrículas Municipais no Período 2005 - 2009.	36
3.2.2.1. Educação Infantil no Município.	36
3.2.2.2. Ensino Fundamental no Município.	37
3.2.2.3. Outras Modalidades de Ensino na Educação Básica no Município de Rio Claro.	38
4. O MUNICÍPIO DE RIO CLARO E O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS	
4.1. Caracterizações da implantação do ensino de nove anos no município de Rio Claro.	41
4.1.1. Condições necessárias para a implantação do ensino fundamental de nove anos.	41
4.2. Dificuldades encontradas no processo.	49
4.3. Impactos da implantação do ensino fundamental de 9 anos nas matrículas e recursos de educação infantil e do ensino fundamental.	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	58
REFERÊNCIAS.	61
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.	66
ANEXOS.	70

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso, referente à graduação, Licenciatura Plena em Pedagogia da Universidade Estadual Paulista, “Júlio de Mesquita filho”, Campus de Rio Claro, vem contemplar a análise da política pública educacional brasileira, especificamente, a ampliação do ensino fundamental para nove anos no município de Rio Claro. Durante a pesquisa, observa que a ampliação do direito educacional progressivamente foi sendo inserida na legislação brasileira até chegar à Constituição Federal em 1988 com a ampliação dos direitos e o estabelecimento de mecanismo para a sua garantia.

Na Constituição Federal de 1988, no que refere à educação, estabelece no seu artigo 205 como “direito de todos e dever do Estado e da família”. Em relação ao ensino fundamental, fixa-se no artigo 208, inciso I, a instrução como “obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

No ano de 1996, a educação entra no campo de debate da política nacional. A Lei nº. 9.394/96 é discutida intensamente no congresso e promulgada em 20 e dezembro de 1996. A discussão da LDB promoveu uma reflexão sobre as condições do ensino no Brasil e a consolidação dos direitos, até então adquiridos. Em consonância com a CF/88, o artigo 4º, inciso I da LDB, fixa o ensino fundamental como “obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Seguindo a análise da LDB, na Seção III, do Ensino Fundamental, podemos destacar o artigo 32 que regula a duração mínima de oito anos para o ensino fundamental, sendo uma conquista permanente adquirida. A promulgação da LDB nº. 9.394/96 traz uma contribuição para a educação nela fica estabelecida uma importante reivindicação da sociedade à elaboração de um Plano Nacional da Educação. O PNE foi aprovado em 2001 sob a Lei nº. 10.172 e teve como objetivos estabelecer metas e prazos para melhorar a qualidade de ensino. Ao analisar esse documento constata que uma das metas é a ampliação para nove anos à duração do ensino fundamental obrigatório a partir dos seis anos de idade. A aplicação dessa meta será atendida assim que for sendo universalizado o atendimento das crianças na faixa de 7 a 14 anos de idade.

A partir de 2005, a meta do PNE referente à ampliação do ensino fundamental obrigatório de nove anos a partir dos seis anos de idade começa a ser atendida. Com a Lei nº. 11.114 de 16 de maio de 2005, que altera o artigo 6 da lei nº. 9.394/96, tornando “dever dos pais ou dos responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”, mas a duração do ensino fundamental continua a ser de oito anos, conforme a nova redação do artigo 32 da LDB, da lei 11.114, com a seguinte redação: “O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública”. Essa alteração, segundo SEB/MEC, visa atender as crianças de seis anos, sem distinção de classe, raça ou credo:

Este governo, ao reafirmar a urgência da construção de uma escola inclusiva, cidadã, solidária e de qualidade social para todas as crianças, adolescentes e jovens brasileiros, assume, cada vez mais, o compromisso com a implementação de políticas indutoras de transformações significativas na estrutura da escola, na reorganização dos tempos e dos espaços escolares, nas formas de ensinar, aprender, avaliar, organizar e desenvolver o currículo, e trabalhar com o conhecimento, respeitando as singularidades do desenvolvimento humano. (BRASIL, 2007, p.5).

No ano de 2006, a meta do PNE relacionada à ampliação do ensino fundamental de nove anos é cumprida. A Lei 11.274, aprovada em 06 de Fevereiro de 2006, que altera os artigos 29, 30, 32 e 87 da LDB 9.394/96, dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental com a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. O artigo 5º dessa Lei 11.274/06 fixa um prazo para que o cumprimento dessa nova redação possa ser aplicado em todos os municípios brasileiros. Assim, no ano 2010, o prazo para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal se enquadrem se encerrará.

Em Rio Claro, a discussão sobre a mudança promovida pela Lei nº 11.274/06 se inicia no ano de 2007. Acontecem várias reuniões com os representantes da Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro, do Conselho Municipal de Educação de Rio Claro e os representantes escolares. O resultado final desse trabalho foi à deliberação nº. 001/2007 do COMERC promulgada em 05 de setembro de 2007, no mesmo ano foi promulgada a Resolução 011/2007, em 01 de outubro de

2007. Os dois documentos orientam sobre a implantação do ensino de nove anos nas escolas municipais a partir de 2008. Essa expansão da obrigatoriedade do ensino fundamental de nove anos reflete a trajetória da ampliação do direito educacional brasileiro.

Objetivos:

O objetivo desse trabalho foi pesquisar e analisar o processo de implantação do ensino de nove anos no município de Rio Claro, tendo como objetivos específicos:

- Descrever e analisar o processo de implantação do ensino fundamental de nove anos na cidade de Rio Claro;
- Identificar possíveis alterações nas infra-estruturas das escolas e nos espaços escolares; construção de novas salas de aula; compra de materiais didáticos para a faixa etária específica;
- Analisar impactos no número de crianças matriculadas nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental;
- Identificar possíveis políticas de formação adotadas com relação aos professores para essa nova faixa etária;
- Identificar alterações nos gastos municipais com educação infantil e ensino fundamental;

Metodologia:

Esta pesquisa é referente a um estudo de caso de abordagem qualitativa, realizada no município de Rio Claro, com o objetivo de analisar o processo de implantação do ensino de nove anos.

Foram utilizados os seguintes procedimentos

- Leitura e análise bibliográfica de livros, artigos, legislações e documentos referentes ao tema da pesquisa;
- Coletados informações e dados em site e documentos sobre a localização geográfica e aspectos históricos e culturais, políticos e econômicos do município de Rio Claro;
- Levantamento de dados relativos à quantidade de matrícula e gastos municipais na função educação;
- Levantamento de documentos legais municipais que nortearam a regulamentação e implantação no ensino de nove anos;
- Entrevistas realizadas no ano de 2010, com a Secretária Municipal de Educação de Rio Claro e com a Coordenadora do Ensino Fundamental da SME do município. As entrevistas foram realizadas com o consentimento dos entrevistados em participar da pesquisa.

No primeiro capítulo foi realizada uma breve contextualização da política educacional brasileira abarcando no campo da ampliação do direito a educação a partir da Lei nº. 4.024/61 com a redação do artigo 26 que fixa a duração do ensino primário em quatro séries anuais e do artigo 27 que fixa a obrigatoriedade do ensino primário a partir dos setes anos. A Lei nº. 5.692/71 eleva a obrigatoriedade do ensino de quatro para oito anos, conforme seu artigo 18, com a nova nomenclatura “1º grau”. Na Constituição Federal de 1988 os avanços educacionais sofreram um salto na qualidade, de modo especial, o ensino fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases nº. 9.394/96 deu seqüência no avanço educacional contribuindo para a elaboração do PNE. Na Lei nº 10.172/01 houve proposta para a ampliação do ensino fundamental de oito anos para nove com início aos seis. A aplicação da proposta começa ser atendida com a Lei 11.114/05 que altera a idade de ingresso das crianças do ensino fundamental do sete para seis anos de idade. A concretização das metas foi alcançada com a promulgação da Lei 11.274/06 que amplia a duração do ensino fundamental de oito para nove anos. No entanto, esse processo vem

ocorrendo paralelamente a discussão da Emenda Constitucional nº 59 que altera o artigo 208, inciso I da Constituição, ampliando o direito à educação básica, tornando-a obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade.

O segundo capítulo traz uma caracterização do município de Rio Claro e a sua oferta educacional. Este capítulo conta com dados estatístico, geográficos, populacionais e econômicos. Trabalhou-se com dados históricos para contribuir para uma melhor compreensão da composição social-econômica da cidade trazendo um breve histórico da educação no município e a sua organização político-administrativa. Foram levantados dados estatísticos sobre o número de matrículas e o número de estabelecimentos escolares no município no período de 2005 até 2009.

O terceiro capítulo analisa a implantação do ensino de nove anos na cidade de Rio Claro apresentando e indagando questão referente à sua implantação. Para tanto, foi apresentado dados para analisar se houve dificuldade na implantação e quais foram os impactos das matrículas e os gastos com a educação infantil e ensino fundamental.

2. ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS UMA ANÁLISE HISTÓRICA.

Esse capítulo vai tratar o tema do ensino fundamental de nove anos visualizando as legislações e as políticas de sua implantação. Será feito um breve histórico sobre o direito à escolaridade no Brasil, analisando a Lei nº. 4.024/61, a Lei 5.692/71, a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.394/96, a Lei 10.172/01, a Lei 11.114/05, a Lei 11.274/06 e a Emenda Constitucional nº. 59/2009.

2.1. Breve histórico do direito à escolaridade obrigatória no Brasil.

A educação brasileira no período 1948 até 1964 sofre com a turbulência vivenciada pela política nacional. No ano de 1948 é encaminhado ao congresso para ser apreciado pelo Poder Legislativo um Projeto-Lei voltado à educação a fim de criar mecanismo para nortear as diretrizes e bases da educação. Passado treze anos desde sua entrada o projeto se transforma na Lei nº. 4.024, promulgada em 20 de dezembro de 1961. Ao analisar a LDB – Lei de Diretrizes e Bases – nº. 4.024/61, no campo relativo à pesquisa verifica a preocupação dos legisladores de estipular uma idade mínima obrigatória para o ingresso do ensino primário:

Art.27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento. (BRASIL, 1961, Não paginado)

O artigo 27 estipula uma idade mínima obrigatória de sete anos para o ingresso no sistema de ensino primário nacional. O artigo 26 da LDB nº. 4.024 estabelece uma duração mínima de quatro anos no ensino primário: “O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais” (art.26 LDB 4.024).

Dessa forma podemos observar que o ensino brasileiro nesse período é obrigatório a partir dos setes anos de idade e com uma duração de 4 anos.

O avanço educacional da Lei nº. 4.024 não foi o suficiente para manter a sua vigência por um grande período. Em 1964, a tensão interna do cenário político brasileiro foi se desenrolando e o seu agravamento eclodiu com a crise política instalada no país. Dessa forma, a base da democracia se encontrava estremecida e a eminente tomada do poder por parte dos militares, agora, era uma questão de tempo. A partir de 1964, com a subida dos militares ao poder, a sociedade brasileira aos poucos foi perdendo seus direitos em todos os aspectos. A utilização da força repressiva utilizada pelos militares para manter a sociedade sob controle foi o meio consolidar para se manter no poder. Há de se destacar nesse período a autoridade exercida pelos militares no campo educacional, de modo geral, aos intensos ataques sofridos por professores, alunos e pais.

No entanto, há de observar o avanço promovido pelo regime que inseriram mudanças no campo educacional. No que se refere ao direito à escolaridade obrigatória, a lei nº. 5.692, de 11 de agosto de 1971, eleva a duração do ensino obrigatório de quatro anos para oito anos, sendo que a idade mínima para o ingresso manteve aos sete anos de idade.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos. (BRASIL, 1971, Não paginado)

A obrigatoriedade, porém, fica restrita à idade dos sete aos quatorze anos:

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula. (BRASIL, 1971, Não paginado).

Essa mudança da obrigatoriedade de quatro anos para oito anos mostra a ampliação do direito. Aumenta-se a permanência da criança na escola e se amplia o acesso ao conhecimento.

O início da década de 80 fica marcado com o fim do período militar. A campanha da direta já foi um marco divisor desse processo de redemocratização do país. Esse anseio da sociedade teve como objetivo a eleição do primeiro presidente civil em 1985, 21 anos após o Golpe de 1964. O presidente eleito, Tancredo Neves, não chega a assumir o poder devido a sua enfermidade. No seu lugar assume o vice-presidente José Sarney. O mandato de Sarney fica marcado por inúmeras crises, principalmente política e financeira. Destaca-se nesse período à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 que norteava em seu texto os princípios dos ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹, como podemos observar já no preâmbulo dessa nova constituinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos... (BRASIL, 1988, Não paginado).

A Constituição Federal de 1988, no entanto, foi um importante marco histórico para a sociedade brasileira. Vale ressaltar que este documento promove a ampliação dos direitos sociais e individuais do cidadão e, de modo especial, observa que, pela primeira vez na história das repúblicas brasileira, a educação nacional recebe uma atenção especial dos legisladores, ou seja, um capítulo que lhe é próprio. O Capítulo III do Título VIII da Constituição não traz somente a educação como tema, mas também a cultura e o desporto; Dessa maneira, assim, o “CAPÍTULO III – Da educação, da Cultura e do Desporto” promove um avanço dos direitos individuais, sociais, educacionais do cidadão brasileiro.

A Constituição Federal em 1988 promove significativas mudanças no campo educacional brasileiro. Essas mudanças segundo Oliveira (1999) teve um salto de qualidade ao se comparar com as legislações anteriores. Nela há uma maior precisão da redação e detalhamento, também há introdução de meios jurídicos para

¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem: Documento redigido para garantir os direitos mínimos do homem. Foi redigido em 10 de dezembro de 1948, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse documento em seu artigo XXVI se destaca por garantir o direito à educação, sendo que “todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória” (ONU, 1948, art.26).

assegurar o direito à educação. O autor, porém, faz uma ressalva dizendo que é necessário tratar a questão da ampliação com cuidado. Porque a CF/88 garante o acesso e a permanência na escola com a obrigatoriedade do ensino fundamental, mas não garante, totalmente, que esse acesso e permanência seja cumprido na plenitude pelo Estado:

A declaração do Direito à Educação é particularmente detalhada na Constituição Federal (CF) da República Federativa do Brasil, de 1988, representando um salto de qualidade com relação à legislação anterior, com maior precisão da redação e detalhamento, introduzindo-se, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a sua garantia. Entretanto, o acesso, a permanência e o sucesso na escola fundamental continuam como promessa não efetivada. Comparações internacionais do perfil de escolarização da população apresentam o Brasil com um dos piores desempenhos do mundo. Apenas 22% dos ingressantes concluem o ensino fundamental de oito anos e apenas 39% atingem a 5ª série. (OLIVEIRA, 1999, p. 61).

Oliveira (2007) alerta sobre a crítica da literatura brasileira no que se refere à expansão do ensino fundamental enfatizando que não podemos diminuir a importância das conquistas realizadas na área da educação. Porém, vale destacar que o processo de ampliação do direito a educação vem sendo discutido intensamente nos últimos anos e vem sendo constatado que a questão do acesso escolar vem sendo solucionada pelo Estado. Mas isso se contrapõe a permanência escolar que ainda consiste num problema a ser superado pelas autoridades. Oliveira (2007) discute essa questão e nos convida a perceber que a desigualdade hoje vivenciada dentro do ambiente escolar é outra. Essa percepção faz com que realidade escolar corra risco de não estar preparada para enfrentar novos desafios. O autor relata que ao universalizar o acesso do ensino fundamental gera duas novas demandas populares por acesso à educação. A primeira se:

materializada na matrícula no ensino médio e mesmo no ensino superior, implodindo, ironicamente, a vertente de economia de recursos que originou parte das políticas de correção de fluxo. A vertente que prosperou foi a democratizadora, por mais educação, para maior número de pessoas, por mais tempo. (OLIVEIRA, 2007, p. 686).

A segunda demanda:

Refere-se à questão da qualidade. Ainda que não se possa argüir com tranquilidade que a escola que foi deixada para trás nesse

processo, a idílica escola de privilégios de alguns, como menciona Mariano Enguita(1995), tivesse de fato qualidade, no momento em que os setores excluídos anteriormente passam a ingressar e permanecer no sistema, emerge com toda força o desafio de lograr democratizar o conhecimento historicamente acumulado. A superação da exclusão por falta de escola e pelas múltiplas reprovações tende a visibilizar a exclusão gerada pelo não aprendizado ou pelo aprendizado insuficiente, remetendo ao debate acerca da qualidade do ensino. É a qualidade “que oprime o cérebro dos vivos” e ocupa o centro da crítica ao processo presente de expansão, tornando-se a questão central da política educacional referente à educação básica nos próximos anos. (OLIVEIRA, 2007, p. 686).

Observa-se que existe no Brasil uma fatia considerável de crianças que por algum motivo estão fora da escola. Essa porcentagem faz com que o Brasil descumpra o art. 208 CF/88 em seu inciso I. Esse descumprimento condiz com as palavras de Oliveira (1999) onde diz que: “o acesso, a permanência e o sucesso na escola fundamental continuam como promessa não efetivada”. Vale ressaltar que nos últimos anos os avanços foram significativos e o preenchimento das vagas foi sendo superado. Hoje o oferecimento de vagas no ensino fundamental obrigatório atende toda a população da faixa etária de 7 a 14 anos, porém falta escola em regiões específica conforme observa Oliveira:

Ainda assim, apesar de já se oferecer mais vagas no ensino fundamental do que a população de 7 a 14 anos, é possível que, ao se concluir o processo de regularização do fluxo escolar e incorporarem-se os contingentes hoje excluídos, mantidas as atuais condições de atendimento (número de horas-aula por dia, número médio de alunos por sala etc.), ainda haja falta de escolas em regiões específicas. Isto pode ocorrer porque a oferta excedente não se encontra, necessariamente, onde se encontra a criança excluída. Um exemplo típico disso é observável na Região Metropolitana de São Paulo. Apesar do conjunto de vagas ser suficiente para atender toda a demanda, nas regiões centrais “sobram” vagas e nas periféricas “faltam”, sendo comum, ainda, escolas com três turnos diários. (OLIVEIRA, 2007, p. 670).

A questão da qualidade na educação, abordado por Oliveira (2007), também está garantida na CF/88 em seu art. 206 em seu inciso VII – “garantia de padrão de qualidade”. Segundo o autor, a preocupação com a qualidade do ensino fundamental avança na medida em que o problema da garantia da criança na escola vai sendo equacionada:

Ao mesmo tempo, avulta a preocupação por qualidade no ensino fundamental, problema historicamente pouco visível diante dos mais evidentes e pungentes processos de exclusão gerados pelos altos índices de reprovação e evasão observados anteriormente. (OLIVEIRA, 2007, p. 667).

A preocupação crescente da qualidade da educação no ensino fundamental demonstra a reivindicação da sociedade com relação à oferta, essa observação pode ser constatada no artigo 208 da Constituição Federal de 1988. De fato, essa ampliação do direito educacional vem sendo atendida pelo Estado, e com isso as crianças têm sido beneficiadas com a garantia do acesso escolar. Desse modo, o que antes era privilégio de poucos hoje é uma realidade possível a todos. No entanto, é preciso analisar como esse processo vem se apresentando ao longo da história educacional e como a qualidade da escola pública vem sofrendo desgaste em relação à qualidade de hoje.

A trajetória da educação brasileira, historicamente, vem sendo progressivamente incorporada à legislação brasileira. Nota-se neste aspecto a conquista paulatina que ocorreu junto a mecanismo legais. Dessa forma permitiu que a sua garantia fosse cumprida:

A legislação brasileira tem progressivamente incorporado o Direito à Educação, elevando-o ao nível constitucional a partir de 1934. Mesmo as Constituições ditatoriais de 1967 e sua emenda de 1969, o ampliam (Cf. Oliveira, 1995b: cap. 3). Finalmente, em 1988 é detalhado, precisado e explicitado, estabelecendo-se até mesmo os mecanismos para sua garantia como em nenhuma das Constituições anteriores (art. 208). (MACHADO; OLIVEIRA, [200-?]. p. 5).

De fato, a CF/88 foi um avanço para os direitos sociais do país. Notamos já no primeiro artigo, destinado à educação, a preocupação dos legisladores de deixar claro que a educação é um o direito de todos os brasileiros e dever do Estado e da família de promover o seu acesso:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, Não paginado).

O detalhamento da Constituição Federal de 1988, referente ao ensino fundamental, fica no art. 208 em seu inciso I, no qual determina “o ensino fundamental, obrigatório e gratuito”. Esse inciso foi discutido no congresso e sua maior reivindicação era a respeito diminuir a abrangência do texto, seu texto original redigia da seguinte maneira: “o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (Art.208, CF/88). Em virtude da interpretação desse artigo, surge a Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996, que altera o artigo 208, inciso I e II.

Art. 2º - É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (BRASIL, 1996a, Não paginado).

Segundo Machado; Oliveira, essa alteração diminui a ênfase do texto, mas não representa uma redução dos direitos:

No inciso I, suprime a obrigatoriedade do acesso ao ensino fundamental aos que a ele não tiveram acesso na idade própria, mantendo, entretanto a sua gratuidade. No inciso II, substitui a expressão “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade” ao ensino médio, por “progressiva universalização”. Evidentemente, a ênfase do Texto diminui, mas é discutível que tenha representado uma redução de direitos. (MACHADO; OLIVEIRA, [200-?]. p. 5).

O artigo 208 fica estabelecido mecanismo para o cumprimento do direito à educação. No segundo parágrafo desse artigo é notória a preocupação dos legisladores em fazer valer a Lei e explicitar que o não oferecimento de vagas do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular imputa responsabilidade. A ampliação do direito educacional não é só evidenciada na CF/88, como também é motivo de punição caso o seu oferecimento não esteja ocorrendo de forma adequada, cabendo a responsabilidade para autoridade competente. Dessa forma, a Constituição de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, declarando os princípios de igualdade de condição de acesso e sua permanência, e mais, amplia esses princípios com a obrigação da oferta de escola com um padrão de qualidade.

A CF/88 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e declara como princípios do ensino não só a igualdade de condições de acesso e permanência, mas a correspondente obrigação de oferta de uma escola com um padrão de qualidade, que possibilite a todos os brasileiros e brasileiras – pobres ou ricos, do sul ou do norte, negro ou branco, homem ou mulher – cursar uma escola com boas condições de funcionamento e de competência educacional, em termos de pessoal, material, recursos financeiros e projeto pedagógico, que lhes permita identificar e reivindicar a “escola de qualidade comum” de direito de todos os cidadãos. (ARELARO, 2005, p. 1040)

A década de 1990 se inicia com a eleição do primeiro presidente da República do Brasil, Fernando Collor de Melo, eleito por voto direto após o Regime Militar. Esse governo fica marcado pelos seguintes aspectos: pela implantação do plano Collor, abertura do mercado nacional às importações e pelo início do Programa Nacional de Desestatização. Esse governo também ficou caracterizado por inúmeras corrupções e pela instauração do processo de impeachment do então presidente. Para evitar o processo de impeachment Collor renuncia pensando que garantia o seu direito político. Não foi o que aconteceu mesmo com a renúncia o processo continua e Collor perde seu direito político por oito anos. No lugar do presidente Collor assume Itamar Franco em 1992. Em 1993, como previsto na CF/88, é elaborado o plebiscito para a escolha da forma de governo do país, o resultado foi à manutenção do regime republicano e presidencialista. Em 1994 é lançado o Plano Real que acabou com a crise hiperinflacionária do país. Nesse mesmo ano há eleição para presidente e o representante eleito pelo povo brasileiro, Fernando Henrique Cardoso, assume o poder e em 1998 disputa a reeleição e sai vitorioso. No campo educacional, o governo de Fernando Henrique Cardoso aprova e sanciona a Lei 9.394/96, que institui Diretrizes e Bases para a educação nacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, promulgada em 20 de Dezembro de 1996, reafirma o direito à educação, garantido pela CF/88. Estabelece princípios à educação, define o dever do Estado de garantir escola pública, a obrigatoriedade da matrícula das crianças dos 7 aos 14 anos. No artigo 4º e inciso I da LDB 9.394/96, fixa como dever do Estado garantir o ensino fundamental gratuito e obrigatório. E no inciso VIII do artigo 4º da LDB caracteriza-se pela

ampliação do direito ao acesso escolar, com o atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (BRASIL, 1996b, Não paginado)

A LDB 9.394/96 também estabelece a responsabilidade legal do Estado quando omissa à oferta escolar no ensino fundamental. O descumprimento do Estado e Municípios em garantir o oferecimento do ensino fundamental obrigatório e gratuito poderá atribuir à autoridade por crime de responsabilidade:

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade (BRASIL, 1996b, Não paginado)

A LDB 9394/96 fornece subsídios para que o direito seja cumprido. Caso o seu descumprimento se configure, importa responsabilidade da autoridade competente exigir que cumpra esse direito. Entretanto não cabe só ao Estado a responsabilidade de garantir o acesso da criança à escola os pais têm o dever de efetuar a matrícula, conforme o artigo 6º da LDB: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental” (BRASIL, Lei 9394, 1996).

O TÍTULO IV da LDB, Da Organização da Educação Nacional, traz vários pontos importantes para a educação nacional. O primeiro dele é a questão da elaboração do Plano Nacional de Educação que está contida na LDB, no artigo 9º, inciso I. Esse plano é uma reivindicação antiga da sociedade brasileira e nele

apresentam princípios, diretrizes, prioridades, metas e estratégia de ação para a educação, com a finalidade de melhorar a sua qualidade. O artigo 11º do TÍTULO acima citado trata da incumbência dos municípios em relação à educação. Destaque para o Inciso V que:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1996b, Não paginado)

O ensino fundamental se encontra disposto na LDB 9394/96, no TÍTULO V da LDB, CAPÍTULO II, Seção III. No artigo 32 constata o detalhamento da lei em referência à duração da etapa escolar, e estabelece a duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito:

Art. 32. O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão”. A idade para o ingresso do ensino fundamental fica estabelecida na LDB no artigo 6º, como “dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. (BRASIL, 1996b, Não paginado).

E ainda no artigo 87º da LDB, se institui a Década da Educação, no parágrafo 3 determina aos Municípios, Estado e União, matricular todas as crianças a partir dos setes anos de idade, facultativamente, a partir dos seis:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:
I – matricular todos os educandos a partir dos setes anos de idade e, facultativamente a partir dos seis anos, no ensino fundamental; (BRASIL, 1996b, Não paginado).

Ao analisar os três primeiros incisos do art. 32 percebe-se que o texto de Oliveira (1999), na questão sucesso escolar continua distante do ideal, sendo um compromisso não efetivado.

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;" (BRASIL, 1996b, Não paginado).

O artigo 34 da LDB, em seu CAPÍTULO II, Seção III, apresenta uma ampliação dos direitos, principalmente em relação à progressiva ampliação da permanência do aluno na escola.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. (BRASIL, 1996b, Não paginado).

Vale ressaltar que mesmo com esses avanços observados na LDB 9394/96 ela não se esquivou de críticas. Muitas dessas críticas sinalizavam que a Lei de Diretrizes e Base não passava de um projeto neoliberal bem intencionado. Segundo Frigotto; Ciavata:

Poderíamos dizer, sem exagero, que a nova LDB é uma espécie de *ex-post* cujo formato, método de construção e conteúdo se constituem em facilitador para medidas previamente decididas e que seriam, de qualquer forma, impostas. (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003, pág.110).

Com o fim da promulgação da LDB 9394/96 a União, em tese, teria que respeitar o prazo dado pela redação da LDB para encaminhar ao congresso nacional o Plano Nacional da Educação com as diretrizes e metas. Isso não ocorreu, a demora do governo de elaborar o PNE desencadeou um processo de discussões organizadas por educadores, profissionais da educação, estudantes, pais de alunos entre outros, ao longo do ano de 1998. A ação da sociedade fez com que até então, o presidente Fernando Henrique Cardoso desengavetasse o PNE do governo. Dessa forma, em 11 de Fevereiro de 1998 o governo envia para o congresso como

anexo do PNE da Sociedade Brasileira, o PNE do governo sob o número 4.173/98. A conclusão desse embate político ocorreu em 09 de Janeiro 2001 com a assinatura do PNE Lei nº 10.172/01.

O PNE tem como objetivo geral a elevação global do nível de escolaridade, melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis, a redução das desigualdades sociais e regionais e a democratização da gestão do ensino público. Os Objetivos e Metas propostos pelo PNE visam garantir o atendimento do ensino fundamental, ampliando e universalizando o acesso. O item 2 do objetivos e metas se destaca pela ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos, com início aos seis anos de idade, garantindo a universalização do atendimento da faixa etária do 7 aos 14 anos. Em relação a infra-estrutura, o item 4 define os padrões mínimos nacionais, dando suporte e fazendo adaptações nos prédios e edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais e a introdução de equipamentos de informática e multimídia para o ensino. E ao fim de dez anos, será feito um levantamento do cumprimento das metas e em posse desse resultado se discutirá um novo PNE.

Em 16 de Maio de 2005 o governo promulga a Lei nº. 11.114 que altera a redação da Lei 9.394, de 20 de Novembro de 1996, nos seus artigos 29, 30, 32, 87. Essa mudança tem como objetivo tornar obrigatório o início das matrículas do ensino fundamental aos seis anos de idade: “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.(BRASIL, 2005, Não paginada).

A Lei 11.114/05 atende em parte a meta d PNE no que se refere “a ampliação para nove anos do ensino fundamental, com início aos seis anos”. Como observamos, o PNE fixa a alteração do ensino fundamental para nove anos e estabelece uma idade de seis anos para o ingresso, conforme a Lei 11.114/05. Porém o atendimento dessa meta ocorre logo em seqüência com a promulgação da Lei 11.274/06.

Em 2006, a Lei nº. 11.274 de 06 de Fevereiro de 2006 estabelece a nova redação da Lei nº 9.394/96, dos artigos 29, 30, 32 e 87. Institui as diretrizes e bases

da educação nacional sobre a duração do ensino de 09 anos para o ensino fundamental, com a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, e ainda determina um prazo para que se cumpra essa orientação, segundo o artigo 5º da Lei 11.274, que determina:

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.(BRASIL, 2006, Não paginado)

Nota-se que a Lei nº 11.274/06 atende a meta estabelecida no item 2 dos Objetivos e Metas do PNE para o ensino fundamental, fixando um prazo para sua implantação em todo território nacional que se encerra no ano de 2010.

Em 11 de novembro de 2009, é promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional Nº 59. A mudança do artigo 208, em seu inciso I, amplia o direito à educação básica, sendo obrigatório dos 4 aos 17 anos de idades, assegurando inclusive aqueles que não tiveram em idade própria:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR) (BRASIL, 2009a, Não paginado)

A Emenda Constitucional 59/09, no artigo 212º, parágrafo 3º, demonstra a preocupação de assegurar com prioridade as necessidades desse ensino obrigatório, mantendo o padrão de qualidade, conforme os termos do plano nacional de educação.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)" (BRASIL, 2009a, Não paginado).

Para que essa ampliação possa ser implantada progressivamente, é estabelecida uma data limite para sua implantação. Nesse sentido, o artigo 6º da EC 59/09 fixa até 2016 o período em que essa ampliação deverá ocorrer, com apoio técnico e financeiro da União:

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União. (BRASIL, 2009a, Não paginado).

A Emenda Constitucional nº59 demonstra a preocupação do Estado em garantir a ampliação dos direitos individuais. Certamente, esse objetivo está muito claro, mas a dúvida provocada por essa Emenda Constitucional se refere ao aporte de recursos financeiros necessários para que a qualidade da educação não seja prejudicada. Segundo a reportagem de Borges (2009) em entrevista com José Marcelino de Rezende Pinto e Thiago Alves - pesquisadores da USP - eles frisam exatamente essa preocupação. Os cálculos feitos pelos pesquisadores apontam um investimento necessário na ordem de 7,9 bilhões por ano até 2016 para que as metas de inclusão dos estudantes sejam atendidas, sem ônus na qualidade da educação, na reportagem Alves afirma que:

União, Estados e municípios deverão fazer um esforço adicional nos próximos cinco anos da ordem de 0,3% do PIB tão somente para garantir que os valores por aluno do Fundeb não sofram redução. Mas é preciso avançar para um padrão de financiamento que assegure qualidade aceitável para as escolas públicas (BORGES, 2010, Não paginado)

Esse capítulo procurou analisar o avanço educacional brasileiro, desde a primeira LDB 4.024/61 que estabeleceu o ensino primário de quatro anos, como obrigatório a partir dos sete anos de idade. Com a Lei 5.692/71 tornando o ensino de oito anos obrigatório como ampliação do direito ao acesso à escola. A Constituição Federal de 1988 promoveu o aumento dos direitos sociais e individuais, e no campo educacional representa um salto na qualidade em relação às legislações anteriores, “com maior precisão da redação e detalhamento” (OLIVEIRA, 1999, p.61). A garantia do ensino obrigatório e gratuito para o ensino fundamental de oito anos, a partir dos sete anos de idade e a introdução de meios jurídicos para que esse atendimento fosse cumprido, foram uns dos pontos principais abordados pela CF/88. A LDB 9.394/96, texto original, continuou a estabelecer os oito anos obrigatórios, a partir do sete anos de idade, sendo “facultativo a partir dos seis anos” (LDB 9.394/96, art.87, § 3º). A criação do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/01 propôs criar metas para educação nacional. No campo referente ao ensino

fundamental, o PNE estabelece o ensino de nove anos obrigatório ampliando assim o direito o acesso à escola. Com a lei 11. 274/06 se estabelece a duração do ensino de 09 anos para o ensino fundamental, com a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, conforme as metas proposta pelo PNE. Por fim, a Emenda Constitucional nº 59/09 estabelece a obrigatoriedade dos quatro aos dezessete anos, ampliando o ciclo do ensino obrigatório brasileiro.

Não podemos desconsiderar a importância do avanço educacional que vem ocorrendo no ensino público brasileiro nos últimos anos, com a ampliação do direito à educação. Mas é prudente avaliar esse benefício ofertado para a população, visando evidenciar as preocupações referentes à garantia do padrão de qualidade e a distribuição de recursos necessários para atender essa ampliação do ensino, conforme a EC nº 59/09.

3. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Esse capítulo contextualiza o cenário político e educacional do município de Rio Claro, com o objetivo de caracterizar a oferta educacional no período da realização da pesquisa.

3.1 O município de Rio Claro: uma pequena visão histórica.

A cidade de Rio Claro tem sua história iniciada no século XVIII junto com a descoberta do ouro em Mato Grosso. Aventureiros paulistas começaram a se locomover para essa localidade preferindo o perigoso caminho dos sertões de Araraquara, a fim de evitar as febres do roteiro do rio Anhembi (Tietê, nos dias de hoje):

... o processo de ocupação só foi impulsionado após a descoberta do ouro na região do Mato Grosso, por volta de 1718 transformando a região numa passagem obrigatória para os que se embrenhavam por terras sertão adentro, tornando a sua presença uma constante a partir de então. (LILIANA, 2001, p.26).

Porém, a sua fundação ocorreu em 10 de junho de 1827 com a elevação do povoado a Capela Curada, tendo o Padre Delfim como seu cura. No dia 24 de Junho, dia de São João, celebrou-se uma missa, acompanhada de uma procissão em louvor ao santo padroeiro.

Em 09 dezembro de 1830, por Decreto Imperial, é criado o distrito com a denominação de São João Batista de Rio Claro, no município de Piracicaba. Em 08 e 3 março de 1842, com a Lei número 25, o distrito se transfere para o município de Limeira. Elevado à categoria de vila com a denominação de São João do Rio Claro, por Lei Provincial nº 13 de 07 de março de 1845, desmembrando dos Municípios de Limeira e Mogi Mirim. Em 30 de abril de 1857, é constituída como cidade pela Lei Provincial nº 44. Em 20 de dezembro de 1905 pela Lei Estadual nº 975, teve sua denominação alterada de São João do Rio Claro para Rio Claro. Em 1911 o

município de Rio Claro se compunha de 4 distritos: Rio Claro, Ipojuca, Itaqueri da Serra e Itirapina. Em 1920, o Município de Rio Claro figurava-se com 06 Distritos: Rio Claro, Itaqueri da Serra, Ipojuca, Itirapina, Santa Gertrudes e Corumbataí. Em 25 de março de 1935, pelo decreto Lei Estadual nº 7031, os distritos de Itirapina e Itaqueri da Serra são desmembrados do município de Rio Claro. Em divisões territoriais nos anos de 1936-37 o município de Rio Claro figurava-se com quatro distritos: Rio Claro, Corumbataí, Ipojuca e Santa Gertrudes. Em virtude do Decreto-lei Estadual nº 14334, de 30 de novembro de 1944, que fixou o quadro territorial para vigorar em 1945-1948, o Município de Rio Claro ficou composto pelos Distritos de Rio Claro, Corumbataí, Ipeúna (ex-Ipojuca) e Santa Gertrudes, e constitui o único termo judiciário da comarca de Rio Claro a qual é formada pelos Municípios de Rio Claro, Analândia e Itirapina. Em 24 de dezembro de 1948 com a Lei Estadual nº 233, o município de Rio Claro sofre novamente um desmembramento, não fazendo mais parte os distritos de Corumbataí e Santa Gertrudes, mas por outro lado são criados os distritos de Ajapi e Assistência. Em 28 de fevereiro de 1964, desmembrase o distrito de Ipeúna do município de Rio Claro. Assim o município de Rio Claro é constituído atualmente de três distritos: Rio Claro, Ajapi e Assistência, conforme dados observados do IBGE.

Liliana (2001) relata que a história da atividade econômica de Rio Claro começou com os aventureiros paulistas. Assim, a cidade começou a receber em suas terras pessoas que comercializam produtos para os viajantes além de o receberem para o repouso. Após o declínio do ouro, Rio Claro começa a viver uma nova fase econômica. Na década de 1870, a prosperidade da cultura cafeeira ganha destaque na região, tão logo que os recursos advindos dessa produção foram investidos no processo de mecanização. Houve nesse período a introdução de máquina de beneficiamento de café, resultando no aumento da sua produtividade. Foi também nesta década que a Companhia Paulista de Estrada de Ferro se instalou na cidade. A economia rio-clarense começa a ter um bom desenvolvimento no final do século XIX e início do século XX. Nesse período, empresas como a Cervejaria Rio Claro, a Estrada de Ferro, a fábrica de cigarros “Princesa do Oeste” e a serraria Schmidt e Meyer, são instaladas na cidade. Essas empresas trouxeram prosperidade econômica para a cidade e a abertura de novos postos de trabalho. O

resultado desse desenvolvimento é refletido no ano de 1927, quando Rio Claro despontava com 142 estabelecimentos industriais.

Segundo Mendes, Sampaio (1987) a crise do café em 1929, a economia brasileira sofreu um forte impacto e o setor cafeeiro foi um dos mais prejudicado nesse período. O município de Rio Claro não fugiu à regra e teve seu desenvolvimento econômico comprometido. O resultado dessa experiência negativa foi a estagnação do setor econômico da cidade, desde a década de 30 até a década 70. A partir de 1970, com a criação do distrito industrial e investimentos do poder público, foi que Rio Claro voltou a movimentar a sua economia e ter um crescimento no setor industrial. A partir de então se instalaram na cidade indústrias como: de veículos Gurgel, ligadas ao gênero “Materiais Plásticos”, por exemplo, Tigre, a Ladal, Ancel. No gênero “mecânico” surge a mecânica Alfa, a John Crane do Brasil. Na indústria “química” temos a Uniroyal, Pennwalt, Aldoro, Nheel e Quarex.

Atualmente, o cenário econômico da cidade é formado pela oferta de emprego no setor primário, secundário e terciário, sendo que a maior parte desses empregos se encontra no setor secundário e terciário. As principais atividades econômicas notadas no município são fibras de vidro, tubos e conexões de PVC, produtos da linha branca, produtos químicos leves, cabos para indústrias, peças de autos, estamparias, agro-avícolas (nutrição de animais), embalagens plásticas, artefatos de madeira e mobiliário, produtos alimentares e bebidas, balas e caramelos, artigos esportivos. Também são extraídas matérias-primas, como: calcário, argilas, areias, britas e água mineral. O cultivo de cana-de-açúcar é outra fonte de renda para a economia do município. O setor comerciário de Rio Claro emprega boa parte da população com várias lojas na zona central. O setor de serviço é outro destaque da cidade empregando um grande número de pessoas, como podemos observar na tabela 01:

Tabela 01. Indicadores Econômicos - Empregabilidade no Município.

	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Participação dos vínculos Empregatícios na Agropecuária no Total de Vínculos (Em %)	2008	2,79	9,49	3,20
Participação dos vínculos Empregatícios na Indústria no Total de Vínculos (Em %)	2008	42,58	40,84	23,46
Participação dos vínculos Empregatícios na Construção Civil no Total de Vínculos (Em %)	2008	3,11	2,28	4,39
Participação dos vínculos Empregatícios no Comércio no Total de Vínculos (Em %)	2008	18,13	16,22	19,01
Participação dos vínculos Empregatícios nos Serviços no Total de Vínculos (Em %)	2008	33,40	31,17	49,93

Fonte: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade

acesso em 23/08/2010

3.1.1. Perfil do Município de Rio Claro

Rio Claro, atualmente, possui uma área territorial de 498,01 km², com uma população de 196.733 habitantes (SEADE, 2010). Sua localização no interior paulista está situada na região central do Estado de São Paulo. O município faz sua divisa com as cidades: Araras e Santa Gertrudes, ao sul Piracicaba, ao oeste Itirapina e Ipeúna, ao norte Corumbataí e Leme.

Tabela 02. Indicadores Populacionais e de Qualidade de Vida.

(continua)

	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Área em Km²	2010	498,01	3.367,91	248.209,43
População	2010	196.733	281.243	42.136.277
Dens. Demográfica (hab/Km²)	2010	395,05	83,51	169,76

Tabela 02. Indicadores Populacionais e de Qualidade de Vida.

(conclusão)

	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa Geom. Cresc./Anual de População – 2000/2010. (Em % a.a.)	2010	1,60	1,77	1,32
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)	2000	0,825	...	0,814

Fonte: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade acesso em 23/08/2010

Observa-se na tabela 02, que a população de Rio Claro está próxima aos 200 mil habitantes, com uma taxa geométrica de crescimento anual de 1,60%, superando a média do Estado de 1,32%. O índice de desenvolvimento humano Municipal IDHM, no ano 2000, para o município era de 0,825, sendo superior a média do Estado, 0,814.

O indicador econômico da tabela 03 mostra um PIB – Produto Interno Bruto – municipal na ordem de 3.907,38 (em milhões de reais correntes). A renda per capita da cidade é da ordem de 21.073,04 (em reais correntes), bem próxima a renda per capita do Estado, 22.667,25 (em reais correntes). A participação de Rio Claro no PIB do estadual é de 0,432815.

Tabela 03. Indicadores Econômicos

	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
PIB (Em milhões de reais correntes)	2007	3.907,38	4.983,15	902.784,27
PIB per capita (Em de reais correntes)	2007	21.073,04	19.053,60	22.667,25
Participação no PIB do Estado (%)	2007	0,432815	0,551975	100,000000

Fonte: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade acesso em 23/08/2010

3.1.2. Organização Político

A tabela 04 representa os candidatos eleitos no município de Rio Claro, referente ao período da pesquisa, correspondente a 2005 – 2010. Neste tempo o município teve como representante o candidato Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior, do Partido Frente Liberal, eleito em 2004, e o Palminio Altimari Filho, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, eleito em 2008.

Tabela 04. Prefeitos Eleitos no Município de Rio Claro

Candidatos eleitos a prefeitos	Ano	Partido	Nº de votos	% de votos
Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior	2004 – 1º Turno	PFL	47.219	51,49
Palminio Altimari Filho	2008 – 1º Turno	PMDB	53.395	53,98

Fonte: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade acesso em 23/08/2010
(*) % de Votos válidos.

3.2. A educação no município de Rio Claro

3.2.1. A educação em Rio Claro.

O primeiro grupo escolar organizado na cidade Rio Claro data no ano de 1900, alojado provisoriamente no imóvel em frente à Praça da Liberdade e se denominava Cel. Joaquim Salles. Oficialmente a inauguração da escola ocorreu em 26 de junho de 1900. Nesse período, havia uma disputa política na cidade, chefiada de um lado pela família “Salles” de outro pela família “Schmidt”. Com o declínio político da família Salles, a família Schmidt assume o poder. Marcelo Schmidt foi o primeiro prefeito de Rio Claro e na sua gestão foi inaugurado o segundo grupo escolar que recebeu seu nome.

A municipalização do ensino em Rio Claro ocorreu no ano de 2000. Em 2005 é aprovada a Lei Orgânica do município, em 08 de novembro. O Título VII da Seção IV norteia a educação da cidade, são 16 artigos que corroboram os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988. O art.257, em seu parágrafo único, destaca para a prioridade do município em relação à oferta de escolar:

Parágrafo Único – O Município atenderá, prioritariamente, o ensino pré-escolar e o fundamental, só podendo atuar em níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plenamente atendida, quantitativa e qualitativamente. (RIO CLARO, 2005, p.75).

Há de se destacar na Lei Orgânica (2005), a preocupação dos legisladores em garantir o acesso das crianças no ambiente escolar como também a garantia da qualidade do ensino. O artigo 263 estabelece o mínimo de “25% da receita resultante de impostos municipais e de impostos provenientes das transferências da União e do Estado” sejam aplicados na educação para a manutenção desse atendimento e a melhora da qualidade.

A tabela 05 indica os números de estabelecimentos no município para o atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no período de 2005 a 2009.

Tabela 05. Quantidade de Estabelecimentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e o Total de Unidade Escolar no Município

Ano	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Total de Unidade Escolar (*)
2005	22	34	49
2006	22	34	49
2007	22	35	50
2008	23	35	50
2009	23	35	50

Fonte: Secretaria Municipal de Rio Claro.

(*) O total de unidade escolar corresponde à realidade de prédio físico construído no Município. Há, porém no mesmo prédio o atendimento da Ed. Infantil junto com o Ens. Fundamental.

A educação Infantil no período de 2005 até 2007 contava com o número de 22 estabelecimentos para o atendimento das crianças dessa faixa etária. Em 2008, houve um acréscimo de 01 unidade escolar, passando a 23 unidades à disposição e esse número se manteve inalterado no ano de 2009. O Ensino Fundamental contava com 34 estabelecimentos no período de 2005 a 2006 sendo ampliado para 35 unidades escolar no ano de 2007, e se manteve com essa quantidade nos anos de 2008 e 2009. O total de unidade escolar no período de 2005 a 2006 era de 49, esse

número foi ampliado no período de 2007 para 50 unidades e se manteve nos períodos de 2008 a 2009. Observa-se que o número de unidade escolar não corresponde à soma dos estabelecimentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Esse fato ocorre porque determinadas unidades escolares fazem o atendimento da Educação Infantil junto a o Ensino fundamental no mesmo espaço escolar.

Atualmente a Secretaria Municipal de Educação atua nos níveis de Educação Infantil - Etapa I e II, Ensino Fundamental I e II e Educação de Jovens e Adultos – EJA I e II.

3.2.2. Evolução das Matrículas Municipais no Período 2005 - 2009

3.2.2.1. Educação Infantil no Município

A Educação Infantil no município se constitui pelo atendimento às crianças com quatro meses até os três anos de idade em creches ou etapa I. As pré-escolas ou etapa II atendem as crianças de quatro a cinco anos. A tabela 06 indica os números de matrículas no período de 2005 a 2009 do município.

Tabela 06. Quantidade de Matrículas na Educação Infantil - (Creche e Pré-escola).

Ano	Escolas Municipais	Escolas Privadas	Escolas Estaduais	Total
2005	7.877	983	00	8.860
2006	7.234	993	00	8.227
2007	7.223	1.048	00	8.271
2008	7.237	1.007	00	8.244
2009	7.345	1.018	00	8.363

Fonte: <http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/matricula/default.asp> acesso em 23/08/2010

Observando a tabela 06 sobre a evolução de matrículas da Educação Infantil no município, constata-se que a partir de 2005 houve um decréscimo considerável nos números de matriculados na rede municipal de ensino. No ano de 2005 havia

7.877 matriculados contra 7.234 no ano de 2006, uma queda de 643 matrículas. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 esse número praticamente não se alterou. De 2006 para 2007 foram 11 matrículas a menos. No ano de 2008 esse número aumentou em relação ao ano anterior, pois foram 14 matrículas a mais. No ano de 2009, esse aumento foi mais expressivo, 108 novas vagas. Ao comparar a evolução das matrículas da Educação Infantil das escolas privadas verifica que houve um aumento irrisório nesse período chegando ao seu ápice em 2007 com 1.048. Essa taxa foi reduzida no ano de 2008. Em 2009 houve um aumento nesse número totalizando 1.018 matrículas.

3.2.2.2. Ensino Fundamental no Município

O Ensino Fundamental constitui o atendimento às crianças dos seis aos catorze anos. O município de Rio Claro organiza seu Ensino Fundamental da seguinte forma: Ensino Fundamental I é composto por séries iniciais (1ª a 4ª séries) e o Ensino Fundamental II, composto por séries finais (5ª a 8ª séries). A tabela 07 indica os números de matrículas do Ensino Fundamental I, no período de 2005 a 2009 do município.

Tabela 07. Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1ª a 4ª série).

Ano	Escolas Municipais	Escolas Privadas	Escolas Estaduais	Total
2005	8.841	1.961	838	11.640
2006	9.978	2.065	637	12.680
2007	9.777	2.188	480	12.445
2008	9.733	2.248	374	12.355
2009	9.270	2.197	301	11.768

Fonte: <http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/matricula/default.asp> acesso em 23/08/2010

Observando a tabela 07 sobre a evolução de matrículas do Ensino Fundamental no município, constata-se que a partir de 2005 houve um acréscimo considerável nos números de matriculados na rede municipal de ensino. Em de 2005, foram 8.841 matriculados contra 9.978 no ano de 2006, aumento de 1.137

matrículas. No ano de 2007, porém houve um recuo nesse número. O total de matrícula foi na ordem de 9.777, com uma queda de 201 matrículas. No ano de 2008, houve novamente uma queda, pois foram 44 matrículas a menos. No entanto, em 2009, a queda na taxa de matriculados foi expressiva, pois houve um recuo de 463 matrículas.

Ao observar na tabela 07 a Rede Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), no mesmo período (2005-2009), consta-se uma queda considerável. Das 838 vagas que a rede dispunha em 2005 não passava de 301 em 2009. Percebe-se a tendência de acabar com a oferta de vagas no ensino estadual, sendo repassada a obrigatoriedade do atendimento do ensino fundamental ao município. A rede privada de ensino nesse período, por outro lado, apresentou um acréscimo em seus números de matrículas, havendo, entretanto, um pequeno recuo no ano de 2009. Observa que em 2007 e 2008 há um recuo nas matrículas do Ensino Fundamental Municipal, 9.777 e 9.733 respectivamente. Ao contrário da rede municipal, a rede privada concentrou suas maiores taxas de matriculados, foram 2.188 em 2007 e 2.248 em 2009.

O município de Rio Claro também tem atendido o Ensino Fundamental II, com a unidade escolar E.M. Rubens Foot Guimarães – Escola Agrícola.

3.2.2.3. Outras Modalidades de Ensino na Educação Básica no Município de Rio Claro.

O município de Rio Claro atua também nas Modalidades de Educação Especial e na Educação de Jovens e Adultos – EJA. Em escola da rede municipal, estadual e privada.

Tabela 08. Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1ª a 4ª série) – Educação Especial.

				(continua)
Ano	Escolas Municipais	Escolas Privadas	Escolas Estaduais	Total
2005	121	73	36	230
2006	117	241	56	414

Tabela 08. Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1ª a 4ª série) – Educação Especial.

Ano	Escolas Municipais	Escolas Privadas	Escolas Estaduais	(conclusão)
				Total
2007	171	218	07	396
2008	239	29	07	275
2009	376	202	06	584

Fonte: <http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/matricula/default.asp>

acesso em 23/08/2010

A tabela 08 mostra que o número de atendimento da rede municipal para essa modalidade vem crescendo, sendo que o atendimento em 2005 não passava de 121 matrículas. Em 2009 esse número teve um aumento importante, foram 376 crianças matriculadas. Na rede estadual, o atendimento para essa modalidade era inferior ao da rede municipal, mas a partir de 2007 esse número foi reduzido significativamente e o número de matriculados quase ficou abaixo dos dois dígitos, sendo que em 2009 foram 06 matrículas. Na rede privada, o atendimento é significativo, porém nos anos de 2005 e 2008 esse atendimento foi bem inferior comparado com os outros anos do período pesquisado. Foram 73 e 29 matrículas, respectivamente. Os anos de 2006, 2007 e 2009 superaram a casa das 200 matrículas.

Tabela 09. Quantidade de Matrículas do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos.

Ano	Escolas Municipais	Escolas Privadas	Escolas Estaduais	Total
2005	1.554	59	289	1.902
2006	1.422	00	95	1.515
2007	1.081	00	81	1.162
2008	1.256	00	73	1.329
2009	1.228	00	66	1.294

Fonte: <http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/matricula/default.asp>

acesso em 23/08/2010

A tabela 09 representa os números de matrículas da Educação de Jovens e Adultos no município de Rio Claro na rede municipal, estadual e privada. Na rede

municipal, esse atendimento tem sido oferecido com freqüência. Em 2005 o município atinge o seu maior número de matrículas com 1.554, e o menor número em 2006 com 1.081. O número de matriculados na rede estadual vem descendo a cada ano. Em 2005 esse número era de 289 matrículas e em 2009 não passava de 66. Na rede privada o número de matrículas foi expressivo somente no ano de 2005, com 59 matrículas. Nos demais anos, do período da pesquisa, o número de matrículas foi zero.

4. O MUNICÍPIO DE RIO CLARO E O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.

Neste capítulo apresenta e analisa a implantação do ensino de nove anos do município de Rio Claro. Para tanto, considera o processo de implantação do ensino fundamental de nove anos no município as dificuldades bem como os impactos nas matrículas e a aplicação de recursos na educação infantil e no ensino fundamental.

A pesquisa de campo envolveu levantamento de documentos legais municipais, levantamento de dados sobre a educação infantil e o ensino fundamental no município, bem como entrevista com a Secretária Municipal de Educação e a Coordenadora do Ensino Fundamental.

4.1 Caracterizações da implantação do ensino de nove anos no município de Rio Claro.

A rede municipal de ensino de Rio Claro em 1999 atendia a oferta de ensino fundamental nos anos iniciais com 02 estabelecimentos escolares². No ano de 2000, houve um aumento nos 10 estabelecimentos de ensino no município. A municipalização ocorreu no ano de 2005 com a assinatura do Convênio celebrado entre o Município de Rio Claro e o Estado de São Paulo, no dia 11 de julho. No ano de 2009, o número de estabelecimentos no município chegava a 50 unidades escolares³.

Também em 2005, tivemos a promulgação da Lei 11.114 de 16 de maio que alterou a LDB 9.394/96 nos artigos 06, 30, 32 e 87. A mudança da redação dos artigos 06 e 32 tornaram obrigatório o ingresso da criança no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Rio Claro nesse período era promovido à discussão para a elaboração Lei Orgânica no Município, sendo promulgada em 08 de novembro de 2005. Ao analisar a Lei Orgânica (2005), de modo particular o Título

² Dados retirados na página do INEP, site <http://www.inep.gov.br/>, no período de 1999-2006.

³ Dados retirados na Secretaria Municipal de Educação, no período de 2006-2009.

VII, da Seção IV, que trata o tema Educação, verifica-se a preocupação do município de garantir a ampliação dos direitos à educação, conforme a Constituição Federal 1988 e a LDB 9.394/96, assegurando o cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental e a sua qualidade. Vale ressaltar o artigo 256 da Lei Orgânica (2005) que vem definir o dever do município com a educação no que tange sua garantia:

Artigo 256 – O dever do Município, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e ou sensoriais, preferencialmente na rede regular de ensino ou, na ausência desta, em convênio com entidades filantrópicas;

III – oferta de ensino noturno regular destinado a jovens, adultos e adequados às condições econômicas e culturais do educando;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. (RIO CLARO, 2005, p.75).

Ao avaliar o artigo, verifica-se no inciso I a preocupação do município em garantir a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental. No inciso IV verifica-se o atendimento em creche e pré-escola – educação infantil - às crianças de zero a seis anos de idade. Dessa forma, se entende que a Lei 11.114/05 não entrou no debate promovido pela Lei Orgânica no ano de 2005, e ao estabelecer como dever da cidade o atendimento do zero a seis anos, constata a inconformidade da Lei Orgânica (2005) com a Lei 11.114/05.

No ano de 2006 foi promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente a Lei 11.274 que altera o artigo 32 da LDB 9.394/96, com a redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão. (BRASIL, 2006, Não paginado).

Como visto anteriormente, a mudança promovida pela Lei 11.274/06, no artigo 32 atende a meta traçada pelo PNE Lei 10.172/01 que previa ampliar a duração da criança no ensino fundamental de oito anos para nove anos, mas vale ressaltar que esse acesso consistiria à medida que fosse universalizando o

atendimento das crianças na faixa dos 7 a 14 anos, conforme previsto na Lei nº 10.172/01, nos Objetivos e Metas no item dois que propõe:

Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos. (BRASIL, 2001, Não paginado).

A Lei 11.274/06 vem cumprir a meta traçada pelo PNE, com a progressiva ampliação do Ensino Fundamental de nove anos, oferecendo maiores oportunidades de aprendizagem às crianças durante o seu período escolar. Ao ingressar mais cedo dentro do sistema de ensino as crianças têm a possibilidade de prosseguir nos estudos alcançando dessa forma um maior nível de escolaridade. Essa ampliação do direito de oito anos para nove anos e a antecipação do acesso e da obrigatoriedade de escolarização da criança dos seis anos de idade é uma medida contextualizada nas políticas educacionais de maioria dos países, principalmente da América Latina, segundo Savelli:

antecipação do acesso e da obrigatoriedade de escolarização da criança de 6 (seis) anos é uma medida contextualizada nas políticas educacionais de todo os países europeus e da maioria dos países da América Latina e do Caribe. Conforme dados da UNESCO (2007), dentro os 41 países da América Latina e o Caribe, em 22 países o início da escolaridade obrigatória é aos seis anos, em 156 é aos 5 (cinco) anos e apenas em quatro países – Brasil, El Salvador, Guatemala e Nicarágua – o ingresso era aos 7 (sete) anos, no momento da coleta de dados. (SAVELLI, 2008, p. 69).

A ampliação do ensino fundamental de nove anos deve ser contextualizada nas políticas educacional brasileira e permitir uma reflexão sobre os avanços dos direitos adquiridos, principalmente para as classes mais desfavorecidas da sociedade brasileira:

... essa medida legal de ampliar para nove anos o Ensino Fundamental, deve ser considerada como um avanço no contexto da realidade brasileira, uma vez que a democratiza o acesso, dando oportunidade a todos independente da classe social a que pertença. (SAVELLI, 2008, p. 70).

Para que a consolidação da Lei 11.274/06 pudesse ser efetivada em todo território nacional num prazo razoável, fixa-se no artigo 5º dessa Lei uma data limite na qual todos devem se adequar:

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da ré-escola de que trata o art. 2º desta Lei. (BRASIL, 2006, Não paginado).

O município de Rio Claro no ano de 2007 abre as discussões sobre o processo de implantação do ensino de nove anos. As reuniões organizadas pelo município tiveram como representante “a Secretaria Municipal da Educação, o COMERC - Conselho Municipal de Educação de Rio Claro - e os representantes da rede municipal de ensino”, conforme o relato da Coordenadora do Ensino Fundamental. As reuniões realizadas pela rede - SME, COMERC e representante da rede municipal de Rio Claro - tiveram como objetivo esclarecer as deliberações da Lei 11.274/06 que alterou os artigos 29, 30, 32 e 87 da LDBEN e as publicações produzidas pelo governo - Pareceres, Resoluções e material elaborado pelo MEC - para nortear a implantação do ensino de nove anos no município. A coordenadora do Ensino Fundamental relatou a importância dessas reuniões para o município, como ocorreu o processo de implantação do ensino de nove anos e suas peculiaridades. Alguns pontos, em certos momentos, geraram conflitos, mas foram resolvidos pela votação dos membros presente.

Os representantes da rede municipal eram eleitos pela unidade escolar da qual participavam. Essas pessoas participavam da reunião debatendo, levantando questões e informações que depois seriam levadas pelos próprios representantes para as unidades escolares para que os debates acontecessem nesses locais. Conforme a Coordenadora, foram estabelecidas disposições para a implantação do ensino de nove anos no município. A deliberação do COMERC nº. 001/2007, promulgada em 05 de Setembro de 2007, fixa normas para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos na rede municipal de ensino estipulando uma data para esse processo:

Art. 2º O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, a ser implantado a partir de 2008 na rede municipal de ensino de Rio

Claro, atendendo ao que estabelece a legislação vigente, será organizado em duas etapas: cinco anos iniciais e quatro anos finais. (RIO CLARO, 2007a, p.1).

Após a deliberação do COMERC, a Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro promulga a Resolução 011/2007, fixando normas para a implantação do ensino fundamental de nove anos. A Resolução da SME nº 011 de 01 de outubro de 2007 estipula um prazo para sua implantação, assim como vários outros disposto. Ao analisar este documento, constata-se que o Secretário da Educação de Rio Claro levou em consideração, na época, algumas Leis como subsídios para a elaboração da Resolução. Seguiu-se a Lei Federal nº. 9.394/96 – LDBEN, o disposto da Lei 11.114/05, que determina a matrícula de crianças com seis anos de idade no ensino fundamental obrigatório, o disposto da Lei 11.274/06 que determina a duração de nove anos para o Ensino Fundamental, os pareceres do CNE nº. 06/05, 18/05, 39/05, 41/05 e 05/07 e a Resolução do CNE nº. 03/05, além da Deliberação do COMERC 001/2007.

A Resolução SME 011/2007 estabelece a implantação do ensino fundamental de nove anos no município a partir de 2008. Sua organização se dará através de quatro anos ciclos e se constituirá da seguinte forma: o primeiro ciclo da alfabetização compreenderá o primeiro, segundo e o terceiro ano do ensino fundamental. O segundo ciclo compreenderá o quarto e o quinto ano. O terceiro ciclo compreenderá o sexto e o sétimo ano. E o quarto ciclo Compreenderá o oitavo e nono ano. No final de cada ciclo será feita avaliação para fins de promoção para o ciclo posterior até a sua conclusão no final do nono ano:

Artigo 3º - O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração nas escolas da rede municipal far-se-á com acréscimo de um ano no início dessa etapa de ensino., organizando-se em 4 (quatro) anos ciclos, assim constituídos:

I – Ciclo I de alfabetização compreendendo os 1º, 2º, e 3º. anos do Ensino Fundamental, com avaliação para fins de promoção no final do 3º ano de escolaridade.

II – Ciclo II – compreendendo os 4º e 5º anos, com avaliação para fins de promoção no final do 5º. Ano.

III – Ciclo III – compreendendo os 6º e 7º anos, com avaliação para fins de promoção no final do 7º. Ano.

IV – Ciclo IV – compreendendo os 8º e 9º anos, com avaliação para fins de conclusão do Ensino Fundamental no final do 9º. ano.” (RIO CLARO, 2007b, p. 1).

Segunda a Secretária da Educação de Rio Claro, a partir de 2008, tem-se o início da oferta do ensino fundamental de nove anos no município, porém o atendimento fica restrito para as novas crianças que ingressaram no primeiro ano do ensino fundamental. As demais crianças que se encontravam na rede continuam a ser atendidas pelo antigo regime, ou seja, o ensino fundamental de oito anos – o ensino seriado. Essa transição na qual o município teve que se adequar fez com que a secretaria de educação trabalhasse para atender as duas situações existentes na rede municipal com qualidade. Conforme a Secretária relatou, em 2011 o sistema seriado de oito anos no município se extinguirá.

O documento do MEC - Ensino fundamental de nove anos: passo a passo do processo de implantação – estabelece que o Conselho Estadual e Municipal de Educação tem que editar um documento legal cuja finalidade é definir normas e orientações gerais para a reorganização do ensino fundamental:

O Conselho Estadual e Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, deverá editar documento legal, definindo as normas e orientações gerais para a reorganização do Ensino Fundamental na rede pública estadual e municipal. (BRASIL, 2009b, p.8).

Esse documento legal que deverá ser editado pelos Municípios e Estados, segundo o MEC, terá que ser redigido de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e seguir, de preferência, às orientações estabelecidas pelo MEC. Ao analisar este texto, constata a preocupação do MEC referente à adequação dos espaços escolares, sua infra-estrutura, sua adequação e aquisição de mobiliário e equipamentos.

a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº7/2007);
Condições de infra-estrutura;
adequação e aquisição de mobiliário;
aquisição de equipamentos; (BRASIL, 2009b, p. 9).

Mas este documento não faz qualquer referência aos aportes financeiros necessários para sua implantação e também de onde virá essa verba. A implantação do ensino de nove anos no município aconteceu de forma tranquila, segundo a Secretária de Educação. A rede municipal de Rio Claro conta com atendimento da educação infantil e ensino fundamental e vários estabelecimentos escolares ofertam os dois atendimentos no mesmo espaço físico. Isso veio a ser favorável para o município pelo fato de não precisar investir recursos para a construção de mais salas. Durante a entrevista, a Secretária informou que no ano de 2012, porém, vai ser preciso a construção de mais salas de aulas, porque haverá a entrada de alunos do primeiro ano e a continuação dos alunos no quinto ano, ou seja, não terá saída de alunos da rede municipal. Ela finaliza este assunto dizendo que existe uma conversa com o setor de planejamento da prefeitura para o atendimento dessa oferta.

4.1.1 Condições necessárias para a implantação do ensino fundamental de nove anos.

O atendimento escolar de Rio Claro no ensino fundamental acontece da seguinte forma: nas unidades escolares do município é comum no mesmo espaço físico escolar promover o atendimento da educação infantil e do ensino fundamental. São várias unidades escolares que possuem esse caso. Verificamos que esse fato possibilitou, de certa forma, uma facilidade para a implantação do ensino de nove anos sem maiores problemas, já que as crianças de seis anos já estavam inseridas dentro do espaço escolar, evitando assim a construção de mais salas de aulas. Conforme o relato da coordenadora do ensino fundamental, “houve apenas uma readequação dos espaços escolares sem a necessidade de construção de mais salas”.

A política da secretaria de educação de Rio Claro no que refere à proposta pedagógica é bastante interessante. Segundo a Secretária da Educação, a construção pedagógica é inerente a cada escola e por isso a construção da proposta pedagógica tem que ser construída na escola em consonância com as diretrizes educacionais. E cabe a SME dar subsídios para que esse processo se torne fácil. O artigo 11º da SME 011/2007 define a fala da Secretária quanto à proposta:

Artigo 11 – A proposta pedagógica devesa articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismo de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia (RIO CLARO, 2007b, p. 2)

A interação proposta pela SME é interessante para promover a inclusão da criança, pois é possível enxergar quais delas moram naquela comunidade, possibilitando um desenvolvimento de sua identidade.

No que refere ao currículo, o município vem iniciando junto às escolas a adequação do currículo escolar em consonância com CNE. No município, foi elaborado um documento em 2008, intitulado Reorientação Curricular do Município de Rio Claro, devido à implantação do ensino fundamental de nove anos, conforme o relato da Coordenadora do Ensino Fundamental. Este documento foi elaborado por uma comissão juntamente com a opinião dos demais professores da rede. Uma das principais alterações foi a questão da grade curricular das séries iniciais, modificando o termo “série” para “ano”. O ciclo da alfabetização contempla o 1º, 2º e 3º ano, com a reprovação que ocorre no 3º ano e o segundo ciclo contempla o 4º e o 5º, com a reprovação no 5º ano. Com a implantação do ensino de nove anos, o município precisou fazer uma readaptação dos espaços escolares. Nessa readaptação novos materiais didáticos foram adquiridos, como jogos e brinquedos pedagógicos que foram enviados para unidades escolares e as bibliotecas receberam livros adequados para a faixa etária.

O apoio do governo federal com os livros didáticos, conforme citado na entrevista da Secretária da Educação, foi feito através do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD. Ao analisar esse programa, verifica-se que a partir de 2010 as crianças matriculadas no 1º ano iriam receber um livro de Letramento e Alfabetização Linguística e outro de Alfabetização de Matemática; as do 2º ano receberiam além desses livros citados, obras didáticas de Ciências, História e Geografia. A função dessa proposta é oferecer aos professores e alunos, alternativas de trabalhos e formas de acesso aos conteúdos curriculares de maneira lúdica. Esses livros, conforme relato da secretária de Educação, têm o objetivo de

apenas subsidiar a elaboração da aula do professor e não ser o único objeto de utilização. Vale ressaltar que recentemente foram lançados pelo MEC cinco cadernos com o tema: indagações sobre currículo para ajudar a reflexão sobre as diretrizes Curriculares Nacionais para a educação Infantil e as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos.

4.2 Dificuldades encontradas no processo.

Uma das dificuldades apontada pela Secretária Municipal de Educação foi estabelecer a faixa etária das crianças que ingressariam no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos. Ela afirma que houve uma confusão entre a Deliberação do Conselho Nacional de Educação e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação. Porém, o município tinha que estabelecer quais crianças iriam para o primeiro ano e qual a faixa etária que seria atendida nesse primeiro ano. O Município estabeleceu que seriam todas as crianças que completassem seis anos até dezembro do ano anterior ao ingresso. Essa confusão ainda permaneceu, pois alguns municípios aderiram à Deliberação do Conselho Nacional e outros à Deliberação do Conselho Estadual de Educação. A Secretária de Educação cita a Resolução do CNE nº1 de 2010 que determinou a idade de seis anos para as crianças que a completarem até 31 de março do ano de ingresso e também, a mudança que o município terá que fazer em 2011 para atender a exigência do CNE, já que hoje o atendimento é feito para as crianças que completarem seis anos até dezembro do ano anterior ao ingresso.

Os pareceres do CNE/SEB nº 6/2005, nº 39/2006, nº 05/2007, determinavam que a idade limite, para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, deveria acontecer para as crianças que completassem seis anos no início do ano letivo. A Deliberação nº 73/08 do CEE determina que a idade limite para o ingresso do ensino fundamental será das crianças que completarem seis anos até 31 de dezembro do ano anterior ao ingresso, nos anos letivos de 2009 e 2010. A decisão tomada pelo município de Rio Claro, portanto, diferente da estabelecida na Deliberação do COMERC nº 001/2007, conforme o parágrafo §1º “Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, as crianças com 6 (seis) anos

completos até 31 de dezembro do ano anterior ao ingresso”. (BRASIL, Deliberação, 2007). E na Resolução 011/2007:

Artigo 4º- Serão matriculados no primeiro ano do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos os alunos ingressantes com 6 (seis) anos completados até 31 de dezembro do ano anterior ao ingresso. (RIO CLARO, 2007b, p. 1).

O município de Rio Claro, conforme analisado decide por definir a data limite para o ingresso no ensino fundamental no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Ao analisar a Deliberação do CEE nº 73/08, constata que a data limite para o ingresso do ensino fundamental de nove anos, nos anos letivos de 2009 e 2010, é alterada para até o dia 31 de dezembro. Dessa forma, entende-se que para os anos de 2009 e 2010, as crianças podem ingressar com cinco anos de idade e completar até dezembro do ano de acesso seis anos de idade. Diferente da Deliberação nº 001/07 Municipal que estabelece que as crianças, para acessar o ensino fundamental de nove anos, terão que ter completos seis anos no ano anterior ao ingresso escolar.

§ 1º - Nos anos letivos de 2009 e 2010, a Secretaria Estadual de Educação poderá alterar o limite estabelecido no *caput* para até o dia 31 de dezembro, com o intuito de evitar prejuízos aos alunos e às redes de ensino durante o período de transição. (SÃO PAULO, 2008, Não paginado).

Conforme a Deliberação do CEE nº 73/08, após os anos letivos de 2009 e 2010, a idade limite para o ingresso das crianças na rede de ensino será de 30 de Junho:

Art. 2º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso. (SÃO PAULO, 2008, Não paginado).

No âmbito nacional, no parecer CNE/CEB nº 05/2007, o relator destaca a quantidade de dúvidas a respeito da idade limite para o ingresso no ensino fundamental de nove anos. Do ponto de vista do relator, essa matéria já era para estar superada, uma vez que os pareceres anteriores os definem.

Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica, muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** (BRASIL, 2007a, p. 4).

Em 14 de janeiro de 2010, o Ministério da Educação define as diretrizes operacionais para a implantação do ensino de nove anos com a Resolução nº 01. Nessa resolução fica estabelecida a data limite para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental com a idade de 06 anos completos até 31 de março do ano da matrícula.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. (BRASIL, 2010, não paginado).

A Secretária da Educação Municipal de Rio Claro afirma que a partir de 2011 a SME terá que fazer uma nova adequação para que o atendimento passe a ser feito com a data limite de seis anos até 31 de março, conforme a Resolução nº01/201.

Outra dificuldade encontrada pelo município ao longo do processo de implantação está relacionada à questão das transferências dos alunos do ensino fundamental. A SME tinha que equacionar o problema das transferências, uma vez que esses municípios ainda não possuíam o ensino de nove anos implantado. Esse fato aconteceu por conta de os municípios adotarem o ensino de nove anos em datas diferentes, conforme o prazo legal estipulado pelo governo. A dificuldade apresentada decorreu exatamente desse ponto em conseguir “encaixar” a criança no sistema educacional do município. A Secretária da Educação do município relata na entrevista que os casos de crianças que chegaram a Rio Claro, transferidas de outros municípios, eram analisados por uma comissão de avaliadores do ensino fundamental que depois de uma análise do histórico escolar e da criança, as direcionavam para o ano escolar apropriado sem oferecer qualquer ônus para o

estudante. O artigo 7º da Resolução da SME 011/2007 vem auxiliar o município nesse sentido:

Artigo 7º - A matrícula de alunos recebidos por transferência de escolas organizadas sob critérios diferentes far-se-á da seguinte forma:

- 1º) análise da documentação de transferência emitida pela escola de origem;
- 2º) aplicação da correspondência existente entre idade do aluno, a série ou ano cursado e o ano ou a série a ser cursada. (RIO CLARO, 2007b, p. 2).

No documento da SEB/MEC intitulado: Ensino Fundamental de Nove Anos: Perguntas mais Frequentes e Resposta da Secretaria de Educação Básica, aparece questões com resposta dada pela SEB com o objetivo de subsidiar a implantação do ensino de nove anos no município. Verifica-se em várias perguntas, a dificuldade no entendimento a respeito do processo da implantação do ensino de nove anos. No caso das questões relacionadas à matrícula, há uma atenção maior por parte da SEB/MEC. Retiramos do texto do MEC uma questão relacionada à transferência:

Como proceder na matrícula das crianças que são transferidas de um estado ou município que tem o Ensino Fundamental de nove anos para um que ainda não ampliou o ensino obrigatório e vice-versa? (BRASIL, [200-]. p. 5).

A resposta da SEB a esse questionamento foi baseado nos dispositivos legais do Conselho de Educação:

Essa é uma atribuição dos sistemas de ensino e deve estar prevista nos dispositivos legais dos respectivos Conselhos de Educação. Ressalte-se a importância de se observar o que estabelece o Parecer nº 7/2007, de que não deve haver a aplicação de nenhuma "(...) medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar (...). (BRASIL, [200-]. p. 5).

4.3 Impactos da Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos nas Matrículas e Recursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental

Ao analisarmos as matrículas da educação Infantil e do Ensino Fundamental no período de 2005 até 2010, e ainda levar e consideração a Lei 11.114/05 que

institui a obrigatoriedade do ingresso do aluno aos seis anos de idade no ensino fundamental, percebe-se, na tabela 11, que o número de matrículas no município, no período de 2005 a 2006, teve um aumento de significativo, pois foram 1.137 a mais em relação ao ano anterior - 2005. Ao analisar a educação infantil no mesmo período, verifica que ocorre o fenômeno inverso, pois há uma redução na taxa de matrícula com uma queda de 643. Com essa informação, acreditamos que o município, já no ano de 2006, atende a Lei 11.114/05. Vale a ressalva, que na Lei Orgânica do Municipal não é mencionada em nenhum registro tal informação.

Tabela 10. Número de Matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

	2005	2006	2007	2008	2009
Educação Infantil					
Escolas Municipais	7.877	7.234	7.223	7.237	7.345
Escolas Privadas	983	993	1.048	1.007	1.018
Escolas Estaduais	00	00	00	00	00
Total	8.860	8.227	8.271	8.244	8.363
Ensino Fundamental					
Escolas Municipais	8.841	9.978	9.777	9.733	9.270
Escolas Privadas	1.961	2.065	2.188	2.248	2.197
Escolas Estaduais	838	637	480	374	301
Total	11.640	12.680	12.445	12.355	11.768

Fonte: <http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/matricula/default.asp>

acesso em 23/08/2010

Dados da Secretaria da Educação Municipal de Rio Claro confirmam que esse aumento aconteceu para cumprir-se a Lei 11.114/05. Dessa forma, a implantação do ensino de nove anos em 2008 não trouxe um forte impacto, pois o ingresso das crianças já estava sendo cumprido. Nos demais anos, a taxa de matrícula praticamente não se alterou e se manteve estável na educação infantil. No entanto, no Ensino Fundamental houve uma queda de 463 matrículas entre os anos de 2008 a 2009.

Em relação aos recursos financeiros, é possível afirmar que o ensino de nove anos não foi acompanhado pelo aumento de recursos. Nos documentos oficiais disponibilizados pelo MEC há trechos no qual se verifica a necessidade de aplicação de recursos, mas não define exatamente como esse processo poderá ser desenvolvido ou de onde esses aportes financeiros necessários serão oriundos.

No documento publicado pelo MEC - Ensino fundamental de nove anos: perguntas mais frequentes e resposta da Secretaria de Educação Básica - que relata as dúvidas da implantação do ensino de nove anos, encontram-se algumas perguntas sobre tal ensino e as respostas da Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC). No que se refere ao aporte financeiro relacionado à implantação do ensino de nove anos, nenhuma referência é citada no texto. Esse texto da SEB traz somente resposta quanto à aquisição de novos materiais didáticos e a ampliação de espaços físicos mais adequados para o atendimento dessa clientela, mas não relata como isso deverá ser feito e com quais recursos:

Planejar a oferta de vagas em número suficiente para atender toda a demanda, adequação dos espaços físicos e do material pedagógico, quantidade de professores e de profissionais de apoio, com formação adequada e plano de carreira (BRASIL, [200-]. p.4)

Em outro documento do MEC – Ensino Fundamental de nove anos: Passo a passo do processo de implantação, de 2009 – a ausência de subsídios financeiros governamentais para a ampliação do ensino de nove anos continua a acontecer, mas a reorganização administrativa com que os Municípios e Estados tem que arcar continua ser explicitada, afirmando que as “condições de infra-estrutura; adequação e aquisição de mobiliário; e aquisição de equipamentos.” (MEC, 2009, p.09), são importantes para o processo de implantação do ensino de nove anos. Esse assunto é de importante reflexão, ainda mais se levarmos em consideração a Emenda Constitucional nº. 59 que fixa a ampliação do direito à educação dos atuais nove anos obrigatória para em 2016 chegar aos 14 anos obrigatórios, com a inclusão dos estudantes de 04 e 05 anos e de 14 a 17 anos. Segundo a reportagem de Borges (2010) que entrevistou os pesquisadores José Marcelino de Rezende Pinto e Thiago Alves, ambos foram categóricos em relação ao investimento que o país necessitará

para manter a qualidade da educação no patamar que se encontra hoje. Segundo Alves:

A ampliação é importante, mas temos receio de que o recurso gasto por aluno diminua e o dinheiro, que já é pouco, tenha de ser dividido ainda mais, afirma Thiago Alves, doutorando em administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP. (BORGES, 2010, Não paginado)

Em outro ponto Alves reforça o que é necessário para garantir que esse recurso já escasso não seja mais mitigado:

União, Estados e municípios deverão fazer um esforço adicional nos próximos cinco anos da ordem de 0,3% do PIB tão somente para garantir que os valores por aluno do Fundeb não sofram redução. Mas é preciso avançar para um padrão de financiamento que assegure qualidade aceitável para as escolas públicas, reforça Alves. (BORGES, 2010, Não paginado).

A ampliação do ensino obrigatório é um direito que vem sendo conquistado nos últimos anos no Brasil. Por outro lado, é necessário pensar a questão da qualidade do ensino que vem sendo aplicado nas instituições públicas. O cumprimento do governo em relação à qualidade do ensino, garantido desde a CF/88, começará a ser realizado com a elevação dos aportes financeiros. Conforme observado na fala dos pesquisadores, há um percurso grande a ser percorrido para que se assegure uma qualidade aceitável para as escolas públicas

Tabela 11. Aplicação nos Níveis de Ensino no Município Rio Claro.

Ano	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Valor Aplicado no Exercício	%
2005*	16.534.032,99	24.136.671,92	40.670.704,91	27,45
2006	18.810.535,50	26.038.073,48	44.848.608,98	26,97
2007**	16.668.355,99	15.975.608,75	48.888.207,43	26,38
2008***	13.647.032,36	22.239.012,36	66.248.408,88	29,72

Fonte: <http://siapnet.tce.sp.gov.br/>

acesso em 15/09/2010

*Período de 2005-2006- FUNDEF. ** Início do FUNDEB. *** Início da Implantação do ensino fundamental de nove anos no município de Rio Claro.

Observa que o investimento no município de Rio Claro no ano de 2006 foi na ordem de R\$ 26.038.073,48 no ensino fundamental e R\$ 18.810.535,50 na

educação infantil, resultando num total aplicado no exercício de R\$ 44.848.608,98. Nesse ano, no município, inicia-se o atendimento das crianças com seis anos de idade, conforme o relato da Coordenadora do Ensino Fundamental. Em 2007, com o início do FUNDEB, Rio Claro registra um investimento na ordem de R\$ 15.975.608,75 no ensino fundamental e R\$ 16.668.355,99 na educação infantil, somando um valor total aplicado no exercício de R\$ 48.888.207,43. No ano de 2008, data que foi implantado o ensino de nove anos, foi investido no ensino fundamental o valor de R\$ 22.239.012,36 e R\$ 13.647.032,36 na educação infantil, somando um total aplicado no exercício de R\$ 66.248.408,88. No ano 2008, percebe-se uma redução do investimento na educação infantil, considerando o período de 2007-2008, por outro lado há um investimento maior no ensino fundamental, considerando o mesmo período. Dessa forma, não dá para afirmar que houve ampliação dos recursos aplicados no ensino fundamental, por conta da implantação do ensino de nove anos no município, mas verifica-se que há uma queda de valor na aplicação dos recursos da educação infantil que “perdeu” um ano, devido à implantação do ensino de nove anos.

A secretária da Educação de Rio Claro relata que os aportes Financeiros que a cidade recebe são do FUNDEB e os investimentos têm sido feito com esses recursos. Além disso, o município tem feito parceria com o governo federal. São dois projetos: Mais Educação e o PROINFO. O Programa Mais educação tem como finalidade aumentar a oferta educativa nas escolas públicas por meio de atividades optativas como, por exemplo, acompanhamento pedagógico, meio ambiente, esporte e lazer, direitos humanos, cultura e artes, cultura digital, prevenção e promoção da saúde, comunicação, educação científica e educação econômica. Para fazer parte do programa Mais Educação, o município tem de se cadastrar e o governo faz uma análise da situação educacional do município, pelo fato de o programa atender em caráter prioritário as escolas que apresentam baixo índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O projeto PROINFO é um programa educacional com objetivo de usar a informática para o ensino. O programa leva computadores para escolas, recursos digitais e conteúdos educacionais. O município, porém tem que garantir um espaço físico e uma estrutura adequada para o uso das máquinas.

O processo de implantação do ensino de nove anos em Rio Claro não acabou, está sendo finalizado este processo de transição e isso possibilitará com que a SME se aprofunde nas questões peculiares que o ensino de nove anos proporciona, como relata a coordenadora do ensino fundamental:

Acredito que todas as mudanças realizadas ainda são muito recentes e que ainda estamos num processo de adequação. O que é certo é que ainda precisamos de muitos estudos para melhorar o nosso entendimento, e isso já iniciamos. (RIO CLARO, 2010, Não paginada).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa procurou no primeiro capítulo discutir a ampliação do direito à educação no Brasil desde a Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61, que estabelece o ensino primário de quatro anos como obrigatório a partir dos sete anos de idade, avançando na Lei nº 5.692/71 com estabelecimento do ensino de oito anos obrigatório. Na Constituição Federal de 1988 observa a Educação como um direito subjetivo do cidadão, sendo dever do Estado de garantir o seu cumprimento e manter a sua obrigatoriedade. A LDB nº 9.394/96 reafirma o direito à educação garantida pela Constituição Federal e institui os princípios da educação e os deveres do Estado além de sinalizar para um ensino obrigatório de nove anos de duração, a iniciar-se aos seis anos de idade. O PNE Lei nº 10.172/01, com seus objetivos e metas para o ensino fundamental estabelecem a ampliação do ensino fundamental para nove anos ampliando dessa forma o direito ao acesso à escola. Finalizando com a Lei 11.274/06 que estabelece o ensino fundamental de nove anos obrigatório para as crianças com seis anos. Vale ressaltar a Emenda Constitucional nº 59/09 que amplia o ensino obrigatório para as crianças dos 4 ao 17 anos. No segundo capítulo, foi feita uma caracterização do município de Rio Claro a fim de apresentar características peculiares da cidade fazendo um breve relato da educação. No terceiro capítulo foi realizado a pesquisa sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos no Município de Rio Claro.

A ampliação do Ensino Fundamental de fato representa um avanço na história educacional brasileira, principalmente ao avaliarmos a oportunidade de acesso que as crianças tiveram durante a LDB 4.024/61 com os jovens de hoje que têm acesso escolar com a vigência da LDB 9.394/96. Durante a pesquisa observamos que o problema relacionado ao acesso escolar vem sendo aos poucos superado pelo governo brasileiro. No município de Rio Claro, por exemplo, esse atendimento do ensino fundamental obrigatório chega a ser de 98%, conforme afirma a Secretária da Educação do município.

Vale ressaltar que a desigualdade educacional no Brasil hoje já não é a mesma. Atualmente, muitas crianças, a princípio, têm o seu direito de acesso escolar atendido, entretanto a sua permanência escolar continua “como promessa não efetivada” (OLIVEIRA, 1999). Segundo Oliveira (2007), o aumento da obrigatoriedade do ensino fundamental garante o acesso e a inclusão das crianças dentro da escola, mas não determina a sua permanência:

Um aspecto particularmente importante de nosso sistema educacional é que virtualmente todos entram na escola, mas somente 84% concluem a 4a série e 57% terminam o ensino fundamental. O funil se estreita ainda mais no nível médio, no qual o índice de conclusão é de apenas 37%, sendo que, entre indivíduos da mesma coorte, apenas 28% saem com diploma. (IPEA, 2006, p. 129 apud OLIVEIRA, 2007, p.686)

Mesmo assim, a demanda por educação vem gerando um novo fenômeno na educação brasileira: a ampliação da matrícula do ensino médio. A universalização do ensino fundamental resultou no aumento de matrícula no ensino médio o que possibilitou um crescimento na inserção de jovens no nível superior de ensino. Outro ponto causado por essa nova demanda é a questão da qualidade da educação que vem sendo discutido e reivindicado pela sociedade.

O aumento dos aportes financeiros para a educação se torna indispensável para garantir a sua qualidade. O que se tem visto nos últimos anos foi um tímido aumento de verba para educação. Na entrevista de Borges (2010), os pesquisadores da USP – Pinto e Alves - afirmam que será preciso investir 0,3% do PIB para atender nova demanda da educação fixada pela Emenda Constitucional nº 59/09. Eles afirmam que a porcentagem creditada pela União são no mínimo para manter a qualidade da educação nos níveis atuais sem que haja qualquer ampliação dos recursos já disponíveis.

Ao analisar os recursos financeiros de Rio Claro, notamos que o repasse para a cidade não sofreu grandes alterações e com isso o investimento para a educação foi limitado. O município defende a tese de que o investimento deveria vir do Estado e da União, uma vez que os recursos do município são restritos. Enquanto o impasse não é solucionado por políticas sérias de definição, aliás, nesse sentido o

artigo 10, inciso II, da LDB 9.394/96⁴, já garante esse posicionamento, a educação continuará tendo um atendimento não condizente com a realidade da sociedade brasileira.

A pesquisa possibilitou identificar que são estabelecidas Leis para educação e essas determinações sempre orientam como proceder de forma hierarquizada, seguida de um prazo para o seu atendimento. Mas o fator financeiro continua sendo principal para que se tenha uma escola com maior qualidade, infelizmente essa parte fica sendo negligenciado por parte do poder público resultando num desfavorecimento ao atendimento, à sociedade e aos profissionais da educação.

No município de Rio Claro a implantação do ensino fundamental de nove anos sucedeu de maneira tranquila. Não foi preciso investimento para ampliação dos espaços físicos, já que algumas unidades escolares ofertavam a educação infantil e o ensino fundamental no mesmo ambiente. O investimento maior foi para aquisição de material didático do 1º ano do ensino fundamental, atendendo assim a necessidade dessa nova clientela. Mas isso não demonstra que os recursos financeiros foram suficientes para garantir a qualidade do ensino no município e na valorização do salário docente. Observamos também que o município apresentou dificuldade em relação ao limite da idade escolar e à questão das transferências sendo que esse impasse se resolveu pela Secretaria Municipal de Educação.

Enfim, a história do Brasil possibilita boas expectativas para o futuro, já que de um passado recente a ampliação do direito à educação foi conquistada e o acesso escolar obrigatório e gratuito passou a tornar realidade. Cabe a nós educadores lutar para garantir o acesso das crianças na escola e também por uma melhor qualidade na educação. Há muito trabalho a ser feito, e que no fim, os nossos ideais em educação possibilitem mudar a realidade com muito suor e dedicação.

⁴ Artigo 10, Inciso II da LDB 9.394/96: “II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARELARO, Lisete Regina Gomes. O ensino fundamental no Brasil: avanços, perplexidades e tendências. In **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 1039-1066, Especial - Out. 2005 Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>.> Acesso em: 22 jun. 2010.

BORGES, Priscila. União precisará Investir R\$ 8 bilhões para garantir inclusão. Estudo mostra que esse é o valor necessário para garantir que gasto por aluno não diminua após a ampliação do ensino obrigatório. **IG**, Brasília, 13/09/2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/uniao+precisara+investir+r+8+bi+para+garantir+inclusao/n1237773457418.html>>. Acesso em: 15/09/2010

FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M. Educação Básica no Brasil na década de 1990: Subordinação ativa e consentida à lógica de Mercado. In **Educação e Sociedade**. Campinas, vol. 24, n. 82, p. 93-130, abril 2003. Disponível em: <www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 05 jun. 2010.

GARCIA, Liliana Bueno dos Reis. **São João do Rio Claro A aventura da Colonização**. Tese de Livre-Docência apresentada ao Instituto de Geociências e Ciências, IGCE/UNESP/Campus Rio Claro. 2001.

MACHADO, Lourdes Marcelino; OLIVEIRA, Romualdo Portela. Direito à educação e legislação do ensino, [200-?]. Disponível em: <www.inep.gov.br/download/comped/politica_gestao/texto_livro_anpae/Capitulo_II.doc>. Acesso em: 29 mai. 2009.

MENDES, A.A.; Sampaio, S.S. Dinâmica locacional das Indústrias, caso de Rio Claro, Ver. Geografia, 1987.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. In **Revista Brasileira de Educação**, n.11, p. 61-74, Mai/Jun/Jul/Ago 1999. Disponível em: <<http://www.anped>.

org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2010.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. In **Educação e Sociedade**, Campinas, vol.28, n 100 – Especial, p. 661-690, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3302007000300003&script=sci_arttext>. Acesso em: 29 mai. 2010.

SAVELI, Esméria Lourdes. Ensino Fundamental de nove anos: bases legais para sua implantação. In *Práxis Educativa*, v.3, n.1, p. 67-72, jan.-jun.2008. Disponível em:< <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/viewArticle/355>> Acesso em: 06/06/2010

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 05 de 2007a. **Consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental**. Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 01 de Fevereiro. 2007. Disponível em: < portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005_07.pdf> . Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Resolução nº. 01 de 14 de janeiro de 2010. **Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos**. Brasília, Diário Oficial da União, 3 de agosto. 2005. Disponível em: <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Itemid=866>. Acesso em: 04 jun. 2010.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 mai. 2010.

_____. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996a. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção I, p.18.109, 13/09/1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm>.

Acesso 22 mai. 2010.

_____. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009a. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção I, p.8, 12/11/2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>.

Acesso em: 04 jun. 2010

_____. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm>.

Acesso em 22 mai. 2009.

_____. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em 20 mai. 2009.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996b. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 20 mai. 2009.

_____. Lei n. 10.172, 09 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan.

2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm >. Acesso em: 20 mai. 2009.

_____. Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005. **Altera os artigos. 6º, 30, 32, e 87 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 2006, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental de seis anos de idade**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm>. Acesso em: 20 mai. 2009.

_____. Lei n.11.274, de 06 de Fevereiro 2006. **Altera a redação dos artigos. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação de nove**

anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____, Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Ensino Fundamental de nove anos orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**, Brasília, 2ª edição, 2007b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensifund9anobasefinal.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____, Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Ensino Fundamental de Nove Anos: perguntas mais freqüentes e respostas da Secretaria de Educação Básica.** Brasília, [200-]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____, Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Ensino Fundamental de nove anos: passo a passo do processo de implantação**, Brasília, 2009b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12624%3Aensino-fundamental&Itemid=859>. Acesso em: 05 jun. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e Proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

RIO CLARO (São Paulo). **Lei Orgânica do Município de Rio Claro.** Prefeitura Municipal de Rio Claro, de 08 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.educacaorc.com.br>> Acesso em: 05 jun. 2010

_____. **Conselho Municipal de Educação de Rio Claro.** Deliberação nº 001, de 05 de setembro de 2007a. Fixa normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove)anos no Sistema de Ensino do Município de Rio Claro-SP.

_____. **Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro.** Resolução nº 011, de 01 de outubro de 2007b. Fixa normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove)anos no Sistema de Ensino do Município de Rio Claro-SP.

_____. Secretaria Municipal de Educação. **Implantação do ensino fundamental de nove anos em Rio Claro.** [set. 2010]. Entrevistador: Roberto J. Thomé. Câmara Digital, duração, 48 min.

SÃO PAULO (Estado). **Conselho Estadual de Educação de São Paulo.** Deliberação nº 73, de 02 abril de 2008. Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06. Disponível em: <www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_73_08.htm> Acesso em: 04 set. 2010.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. In **Educação e Sociedade**, Campinas, vol.26. n.92, p. 777-798, Especial – Out.2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302005000300004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 22 mai. 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamyl. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. In **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, julho/2002. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext>. Acesso em: 29 mai. 2010.

DANTAS, Angélica Guedes; MACIEL, Diva Maria M. A. Ensino fundamental de nove anos e a inserção de crianças de seis anos na escolarização obrigatória no Distrito Federal: estudo de caso. In **Educação e Sociedade**, vol.31, n.110, Campinas, Jan./Mar. 2010. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302010000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 set. 2010.

GORNI, Doralice Aparecida Paranzini. Ensino Fundamental de 9 anos: estamos preparados para implantá-lo?. In **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v.15, n.54, p. 67-80, jan./mar. 2007. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362007000100005&lng=en&nrm=isso>. Acesso em 05 jun. 2010.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: < <http://paje.fe.usp.br/~mbarbosa/cursopos/hobsawm-1.pdf>> . Acesso em: 29 mai. 2010

OLIVEIRA, Romualdo Portela. LDB, uma questão Emblemática na política brasileira. In **Revista Adusp**, São Paulo, n. 05, p. 22-24, janeiro. 1996. Disponível em: <<http://www.adusp.org.br/revista/05/r05a04.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

SELINGARDI-SAMPAIO, Silvia. A industrialização de Rio Claro. Contribuição ao estudo da desconcentração espacial da indústria no Estado de São Paulo.

Geografia, Rio Claro, v. 12, n. 24, p. 1-60, outubro 1987.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Resolução nº. 03 de 03/08/2005. **Define normas nacionais para a ampliação do Ensino**

Fundamental para nove anos de duração. Brasília, Diário Oficial da União, 3 de agosto. 2005. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb003_05.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 020 de 1998. **Consulta relativa ao Ensino Fundamental de 9 anos**. Relator: João Antonio Cabral de Monlevade. CEB, Brasília, 02 dez. 1998. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb020_98.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 24 de 2004. **Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração**. Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 15 de Setembro. 2004. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb024_04.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº.6 de 2005. **Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração**. Relatores: Murilo de A. Hingel, Maria B. Luci e Artur F. Filho. CEB, Brasília, DF, 08 de junho. 2005. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 18 de 2005. **Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº. 11.114, de 16 de**

maio de 2005, que altera os Artigos. 6º, 32, e 87 da Lei nº. 9.394/1996. Relatores: Cesar Callegari, Adeum H. Sauer, Artur F. Filho, Francisca N. P. de Ângelo, Francisco A. Cordão, Kuno P. Rhoden, Maria B. Luce, e Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 15 de setembro. 2005. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb018_05.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 39 de 2006. **Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 08 de agosto. 2006. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb039_06.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 41 de 2006. **Consulta sobre interpretações correta das alterações promovidas na Lei nº. 9.394/96 pelas recentes Leis nº. 11.114/2005 e nº. 11.274/2006.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 09 de agosto. 2006. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb041_06.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 45 de 2006. **Consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 07 de Dezembro. 2006. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pceb045_06.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 07 de 2007. **Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 19 de Abril. 2007. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pceb007_07.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 04 de 2008. **Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 20 de Fevereiro. 2008. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb004_08.pdf> Acesso em: 22 mai. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 22 de 2009. **Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.** Relator: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria das Dores de Oliveira, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo e Wilson Roberto de Mattos. CEB, Brasília, DF, 09 de Dezembro. 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12745&Itemid=866>. Acesso em: 04 set. 2010

_____. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Básica. **Ensino Fundamental de Nove Anos – orientações Gerais.** Brasília, julho, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/noveanorienger.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2010.

ANEXOS.

ANEXO A – Modelo de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu _____,
 RG _____, residente à _____.

Declaro:

Estar ciente dos objetivos da Pesquisa **“Ensino Fundamental de Nove Anos:
 Processo de Implantação no Município de Rio Claro”**.

- Autorizar minha participação como depoente em entrevista na Pesquisa acima;

- Estar ciente de que posso interromper os depoimentos prestados a qualquer momento sem que haja prejuízo de qualquer natureza;

- autorizar que meus depoimentos integrem o resultado final da pesquisa supra-citada;

- Que minha identidade seja:

() Publicizada

() Mantida em Sigilo

Rio Claro, ____ de _____ de _____.

 Entrevistado

 Pesquisador

ANEXO B – Roteiro de Entrevista com Coordenador Pedagógico de Escola de Ensino Fundamental.

Entrevista

1. Identificação do entrevistado: Instituição / Setor de atuação / Função Formação / Tempo de experiência na função.
2. Quando foi implantado o ensino de 9 anos na cidade?
3. Fale um pouco com se deu a implantação do ensino fundamental de 9 anos em Rio Claro. Como se deu as discussões sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos? Foi feita alguma discussão no Conselho Municipal de educação? Houve discussão com os docentes e demais profissionais que atuam nas escolas?
4. Houve alguma motivação para que o município implantasse o ensino de 9 anos no ano em questão?
5. Em sua opinião foi coerente a decisão de implantar naquele momento o ensino de 9 anos?
6. Quais foram as dificuldades para a implantação do ensino de 9 anos no município?
7. Quais são as dificuldades no momento?
8. Houve ampliação de recursos financeiros destinados ao ensino fundamental por conta da sua ampliação?
9. O governo federal e o estadual auxiliam os municípios no processo de implantação do ensino fundamental de 9 anos? Como?
10. O município forneceu algum suporte aos professores? Capacitação, documentos de orientação...
11. Houve alterações dos projetos políticos Pedagógicos das escolas para atender as crianças de cinco a seis anos? Como isso foi feito e quais as principais alterações?
12. Houve alterações curriculares no âmbito do sistema municipal e das escolas de ensino fundamental?
13. A infra-estrutura da escola foi alterada para atender essa nova clientela?
14. Estão sendo feito investimento da SME para este fim?
15. Quais as principais alterações para a educação infantil municipal?
16. Gostaria de acrescentar mais alguma informação?